



Prefeitura de Niterói
Secretaria Municipal de Fazenda
Conselho de Contribuintes

PROCNIT
Processo: 030/0017641/2021
Fls: 1231

Processo 030017641/2021

RECURSO VOLUNTÁRIO

RECORRENTE: FELLIPELLI CONSULTORIA ORGANIZACIONAL LTDA.

RECORRIDO: FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL

Assunto: ISSQN/Multa fiscal

Senhor Presidente,

Trata-se de recurso voluntário (fls. 55 a 88) apresentado por Fellipelli Consultoria Organizacional LTDA. contra decisão de primeira instância (fl. 48), que julgou improcedente a impugnação aos lançamentos relativos ao ISSQN e à multa fiscal, e manteve o auto de infração nº 53.747.

A contribuinte havia sido autuada por não ter recolhido aos cofres do município o valor de R\$ 157.676,60, em valor corrigido até a data da autuação, referente ao ISSQN de fevereiro de 2013 a dezembro de 2016. Além do valor do imposto, também constam no auto de infração a multa fiscal no percentual de 40% e os acréscimos moratórios, totalizando R\$ 316.436,31 em valor corrigido até a data da sua lavratura.

A autoridade fiscal entendeu que os serviços de treinamento prestados, tipificados no subitem 8.02 da lista de serviços do Anexo III da Lei Municipal 2.597/2008, deviam ser tributados por Niterói, uma vez que a empresa é estabelecida no município.

A contribuinte apresentou impugnação aos lançamentos (fls. 12 a 34) e alegou que:

- a) Foi intimada a apresentar documentos no prazo de cinco dias no dia 19 de fevereiro de 2018 e, quando cumpriu a exigência no dia 26 de fevereiro de 2018, foi surpreendida com a notificação de lançamento de ofício sem que a autoridade fiscal tenha analisado os documentos entregues;
- b) A competência para cobrança do ISSQN é de acordo com o local onde ocorreu o fato gerador, ou seja, onde se prestou o serviço;



Prefeitura de Niterói
Secretaria Municipal de Fazenda
Conselho de Contribuintes

PROCNIT
Processo: 030/0017641/2021
Fls: 1232

Processo 030017641/2021

c) Os serviços foram prestados nos endereços dos respectivos tomadores.

Requeru a anulação do auto de infração e a suspensão da cobrança do crédito tributário.

A autoridade julgadora de primeira instância julgou o pedido improcedente por entender que não houve qualquer ilegalidade na lavratura do auto de infração e que o contraditório e a ampla defesa foram respeitados, uma vez que a contribuinte pode contestar o lançamento tributário.

Inconformada, a contribuinte apresentou recurso voluntário (fls. 55 a 88) e sustentou, em síntese, que: (i) o procedimento previsto no artigo 142 da Lei 5.172/1966 – Código Tributário Nacional – não foi observado, uma vez que ao entregar documentos dentro do prazo fornecido pela intimação feita pelo auditor fiscal, foi surpreendido com a entrega do auto de infração; (ii) que não foi considerado o estabelecimento da recorrente no município do Rio de Janeiro e em outros municípios (iii) que os serviços foram prestados em outros municípios, conforme disposto no artigo 4º da Lei Complementar 116/2003 e no artigo 74 da Lei Municipal 2.597/2008 e por esse motivo Niterói não é competente para a cobrança. Requeru a declaração da nulidade do auto de infração impugnado e dos lançamentos.

Juntamente com a peça recursal, anexou os seguintes documentos: Atestados de prestação de serviços firmados por Transpetro, PREVI, SESI-RJ, SENAI, SESI-Brasília, BB Gestão de Recursos Distr. De Títulos e Valores Mobiliários S/A, Universidade Petrobrás (fl. 109 a 115); Contratos de prestação de serviços celebrados com White Martins (fl. 116 a 128), Telemar Norte Leste S/A (fls. 130 a 155), Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT (fl. 156 a 220), PREVI (fls. 221 a 235), SESI (fl. 236 a 255), Companhia de Pesquisa de Recursos Minerais (fls. 256 a 259), BB Gestão de Recursos Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários S/A (fls. 260 a 272), Anglo Ferrous Minas-Rio Mineração S/A / Anglo American Minério de Ferro Brasil S.A.(fls. 276 a 313), Transpetro (fls. 314 a 417), Petrobrás Distribuidora (fls. 427 a 677); notas



Prefeitura de Niterói
Secretaria Municipal de Fazenda
Conselho de Contribuintes

PROCNIT
Processo: 030/0017641/2021
Fls: 1233

Processo 030017641/2021

fiscais de prestação de serviços emitidas para os municípios de São Paulo, Niterói, Rio de Janeiro, (fls. 678 a 733), entre outros documentos.

É o relatório.

Da tempestividade

O impugnante tomou ciência da decisão de primeira instância em 17/07/2018 (fl. 50). Verifica-se que o contribuinte encaminhou sua petição recursal em 06/08/2018 (fl. 55), portanto dentro do prazo de 20 dias previsto no artigo 33, parágrafo 2º, do Decreto Municipal 10.487/2009, vigente à época. Sendo assim, o recurso é tempestivo.

Da legitimidade

O recorrente corresponde ao sujeito passivo da obrigação tributária e, por esse motivo, é parte legítima para apresentar recurso junto à SMF em processos relativos a esses débitos.

Do procedimento adotado pela fiscalização

A recorrente afirma que o lançamento é um ato vinculado e a lavratura do auto de infração sem que os documentos tempestivamente apresentados por ela fossem apreciados violaria o procedimento previsto no artigo 142 da Lei 5.172/1966 – Código Tributário Nacional – CTN.

Em que pese a autoridade fiscal aparentemente ter lavrado o auto de infração sem apreciar os documentos apresentados pelo contribuinte, entendo que a ação fiscal é um procedimento por meio do qual a autoridade fiscal formaliza a fiscalização e apura a ocorrência do fato gerador, identifica o sujeito passivo, determina a legislação aplicável e o valor do tributo devido. Para tanto, a autoridade fiscal, pode intimar o contribuinte a



Prefeitura de Niterói
Secretaria Municipal de Fazenda
Conselho de Contribuintes

PROCNIT
Processo: 030/0017641/2021
Fls: 1234

Processo 030017641/2021

apresentar livros e documentos ou a prestar esclarecimentos, conforme previsto no artigo 42 da Lei Municipal 3.368/2018.

Art. 42 O procedimento de fiscalização será iniciado pela intimação do sujeito passivo para que:

I - **apresente ao agente fiscal as informações e documentos por ele exigidos;**
II - permita a vistoria interna em imóvel relativo ao lançamento de crédito tributário.

§ 1º O início do procedimento de fiscalização excluirá a espontaneidade do sujeito passivo intimado para o cumprimento das correspondentes obrigações tributárias.

§ 2º A intimação deverá ser cumprida:

I - em 5 (cinco) dias, a contar da ciência do sujeito passivo intimado, se os documentos ou livros requisitados consistirem em obrigações instituídas pela legislação tributária ou comercial;

II - no prazo estabelecido pelo agente fiscal intimante e informado no corpo da intimação, não superior a 30 (trinta) dias, a contar da ciência do intimado, nos casos em que a intimação requerer o cumprimento de obrigações diversas da apresentação dos documentos e livros mencionados no inciso I deste artigo.

§ 3º Os prazos fixados no parágrafo anterior poderão ser prorrogados por igual período uma só vez, a critério do agente intimante.

§ 4º **O procedimento de fiscalização será formalizado por meio de processo administrativo de ação fiscal.**

A apresentação de documentos, livros e esclarecimentos pelo contribuinte tem como objetivo apurar a ocorrência do fato gerador, bem como levantar outros elementos necessários à formalização do lançamento do tributo ou à aplicação da penalidade. Portanto, se o auditor fiscal já possui elementos suficientes para a correta tributação ou para a aplicação da sanção cabível, não há nenhum prejuízo para o contribuinte se algum documento apresentado por ele não for analisado.

Ressalto ainda que a autoridade fiscal informou no próprio auto de infração que o valor do ISSQN devido pela contribuinte foi apurado com base nas informações das notas fiscais eletrônicas colhidas no sistema WebISS, o que corrobora que não foi necessária a análise dos documentos encaminhados pela recorrente para apuração das infrações e da obrigação tributária.

Sendo assim, como o lançamento e a aplicação da penalidade baseou-se em documentos disponíveis para a autoridade fiscal e a contribuinte teve ciência regularmente da fundamentação de fato e de direito para cobrança e aplicação da multa



Prefeitura de Niterói
Secretaria Municipal de Fazenda
Conselho de Contribuintes

PROC/NIT
Processo: 030/0017641/2021
Fls: 1235

Processo 030017641/2021

fiscal e dos demais elementos do auto de infração, entendo que não há nenhuma afronta ao princípio do devido processo legal ou qualquer outra irregularidade pelo fato de não terem sido analisados os documentos apresentados.

Do local de ocorrência do fato gerador

A recorrente afirma que a lavratura do auto pela autoridade fiscal não considerou que os serviços foram prestados a partir de outros estabelecimentos localizados no município do Rio de Janeiro e em outros municípios, e que o ISSQN já foi pago a eles. Citou o artigo 4º da Lei Complementar 116/2003 e o artigo 74 da Lei Municipal 2.597/2008, que tratam do estabelecimento de fato.

Analisando-se as notas fiscais anexadas aos autos, verifica-se que os serviços se referem a atividades como “elaboração e desenvolvimento de palestra na área de recursos humanos”, “treinamento prestado em Niterói”, “avaliação de executivos”, “treinamento”, “avaliação individual”, “treinamento e desenvolvimento profissional”, “desenvolvimento de executivos”, “8h de workshop para a Sulamérica e entrevista presencial com superintendentes”, “avaliações e devolutivas”, “reunião calibragem”, “reunião alinhamento gestor”, “reuniões coaching”, “reunião de fechamento com RH”, “entrevistas de retropercepção”, entre outras.

Por sua natureza, esses serviços são comumente prestados por profissionais que se deslocam à empresa contratante e permanecem apenas pelo tempo necessário para a reunião, entrevista, avaliação etc.. Assim, não há necessidade de permanência no município ou nas instalações da empresa de agentes com poder de decisão, ou de disponibilização de estrutura administrativa ou manutenção de pessoal, máquinas, instrumentos e equipamentos no local onde eram realizadas as reuniões, entrevistas, workshops etc.

Da análise dos contratos, também se conclui que não havia permanência de nenhuma estrutura administrativa ou de pessoal nas empresas contratantes dos serviços



Prefeitura de Niterói
Secretaria Municipal de Fazenda
Conselho de Contribuintes

PROC/NIT
Processo: 030/0017641/2021
Fls: 1236

Processo 030017641/2021

como se observa nos seguintes exemplos de ajustes e cláusulas que constam em um ou mais contratos anexos aos autos que, em conjunto, apontam para a inexistência de estabelecimento de fato nas dependências das tomadoras ou em seus municípios:

- a) A contratante arcará com as despesas de viagens decorrentes da prestação de serviços (o que sugere que os prestadores não estão necessariamente localizados nas instalações ou no município da cliente) (fls. 119 e 222);
- b) Os documentos e as comunicações dirigidas à recorrente devem ser endereçados ao estabelecimento localizado na Rua Cel. Moreira César, 160, sala 617, Icaraí, Niterói (fls. 123, 167, 199 e 291);
- c) O gerenciamento do contrato é feito pela Sra. Christiane Mechiades, Diretora (fl. 152), cujo endereço também é na Rua Cel. Moreira César, 160, sala 816, Icaraí (fl. 132);
- d) A carga horária prevista no contrato é de 14h30 por pessoa, para um total de 7 participantes (o que não justificaria a existência de uma estrutura compatível com um estabelecimento de fato nas instalações da empresa contratante), sendo que a contratante é quem disponibilizaria local para as reuniões, entrevistas e sessões de coaching nas suas dependências (fls. 270 e 271);
- e) No caso do contrato com a Anglo-American Minério de Ferro Brasil, os serviços seriam executados preferencialmente no escritório da recorrente, podendo ser realizados nos escritórios da tomadora (fl. 278), porém o único endereço da recorrente mencionado no contrato é o da Rua Moreira César, 160, Icaraí.

Ressalto que não foi encontrada menção a outros endereços da recorrente nos contratos e nem indícios de que haja estrutura nas dependências das empresas contratantes compatível com um estabelecimento de fato.

Conclui-se que os serviços foram prestados no estabelecimento da recorrente situado no prédio da Rua Moreira César, 160, Icaraí, Niterói, ou nas instalações da contratada, sem que houvesse um estabelecimento de fato nesses locais.



Prefeitura de Niterói
Secretaria Municipal de Fazenda
Conselho de Contribuintes

PROCNIT
Processo: 030/0017641/2021
Fls: 1237

Processo 030017641/2021

Portanto, para definição do município competente para a cobrança do ISSQN, incide a regra do inciso III do artigo 68 da Lei Municipal 2.597/2008, com a redação anterior à lei 3252/2016 e do inciso I do artigo 68 com a redação atual. Por esse motivo, o ISSQN dos referidos serviços é de competência do Município de Niterói.

Redação anterior

Art. 68 Para efeito de incidência do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, considera-se prestado o serviço e devido o Imposto no Município de Niterói:

I - em qualquer caso, quando o serviço for concretizado em seu território, ou seja, nele seja prestado, executado, entregue ou consumido ou, ainda, quando nele se situar o tomador ou contratante;

I - em qualquer caso, quando o serviço for concretizado em seu território, ou seja, nele seja prestado.

II - quando estiver nele estabelecido ou, caso não estabelecido, nele for domiciliado o tomador ou o intermediário do serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País;

III - se for o caso, quando o local do estabelecimento prestador estiver situado em Niterói ou, na falta deste, o seu domicílio;

(...)

Redação atual

Art. 68 O imposto é de competência deste Município: (Redação dada pela Lei nº 3252/2016)

I - quando o serviço for prestado por meio de estabelecimento situado em seu território ou, na falta de estabelecimento, houver domicílio do prestador em seu território; (Redação dada pela Lei nº 3252/2016)

(...)

Diante do exposto, opino pelo **não conhecimento do recurso voluntário e seu não provimento**, mantendo-se integralmente a decisão de primeira instância.

Conselho de Contribuintes, 27 de março de 2024.

Maria Elisa Vidal Bernardo
Representante da Fazenda
Matr. 242309-0
Senhor Presidente,



Prefeitura de Niterói
Secretaria Municipal de Fazenda
Conselho de Contribuintes

Processo 030017641/2021

Senhor Presidente,

Encaminho os autos com a minha manifestação, ressaltando que há nos autos pedido de **sustentação oral** (fl. 88) e que, segundo a consulta ao CNPJ disponibilizada pela RFB (anexa), **a empresa atualmente está localizada em São Paulo/SP.**

Conselho de Contribuintes, 27 de março de 2024.

Maria Elisa Vidal Bernardo
Representante da Fazenda
Matr. 242309-0

Nº do documento:	00845/2024	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	EMITIR RELATÓRIO E VOTO		
Autor:	2265148 - NILCEIA DE SOUZA DUARTE		
Data da criação:	03/04/2024 08:59:54		
Código de Autenticação:	73972BB7DD2EF1A5-3		

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI - PMN

030 - SMF - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
SCART - SETOR DE CARTÓRIO

De ordem ao Conselheiro Ermano Torres Santiago para emitir relatório e voto nos autos, observando os prazos regimentais.

CC em 03 de abril de 2024

Documento assinado em 03/04/2024 08:59:54 por NILCEIA DE SOUZA DUARTE - OFICIAL FAZENDÁRIO / MAT: 2265148

PROCESSO ESPELHO 030/0017641/2021

EMENTA: ISSQN – RECURSO VOLUNTÁRIO – AUTO DE INFRAÇÃO Nº 53.757– FALTA DE RECOLHIMENTO ISSQN - COMPETÊNCIA FEVEREIRO/2013 A DEZEMBRO 2016 – INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DO DEVIDO PROCESSO LEGAL, AMPLA DEFESA E CONTRADITÓRIO - PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DESCRITO NO SUBITEM 8.02, TREINAMENTOS – IMPOSTO A SER RECOLHIDO AO MUNICIPIO DE NITERÓI - ART.68 INCISO I LEI 2.597/2008 – COMPETÊNCIA TRIBUTÁRIA VINCULADA AO LOCAL DO ESTABELECIEMNTO DO PRESTADOR DOS SERVIÇOS - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

Sr. Presidente e demais conselheiros...

Trata-se de recurso voluntário contra a decisão de 1ª instância que julgou improcedente a impugnação da empresa FELLIPELLI CONSULTORIA ORGANIZACIONAL LTDA por não haver recolhido ISSQN relativo as competências de fevereiro de 2013 a dezembro de 2016, conforme o auto de infração nº 53.747.

Em sede de impugnação, o contribuinte alega que o auto de infração nº 53747 foi lavrado sem que autoridade tributária houvesse analisado os documentos que foram enviados pelo contribuinte, o que representaria uma violação do regular processo tributário.

Destaca ainda que, não é o local do estabelecimento do prestador do serviço que determina a competência tributária do município para a cobrança do ISS, mas sim o local onde ocorreu o fato gerador, ou seja, onde foi prestado o serviço. Esclareceu que os serviços prestados pela impugnante tem um amplo rol de serviços com características pessoal, o que obriga a

impugnante a atuar no próprio endereço do tomador, localizados no município do Rio de Janeiro.

Por derradeiro pugnou pelo cancelamento do Auto de infração nº53.747.

A decisão de primeira instância julgou a impugnação IMPROCEDENTE, assevera que o lançamento tributário objeto do auto de infração nº 53.747, foi efetuado em total consonância com art. 149 I do CTN c/c art. 76 II, c do CTM não havendo falar em ilegalidade do referido ato administrativo tributário.

Aduz que, não há de ser falar em o ISSQN ser exigível em município diverso do município de Niterói, uma vez que o contribuinte está estabelecido em Niterói, por força dos dispositivos legais, art. 68 inciso II do CTM, com redação da lei municipal nº 2.628/08(que vigorou de(01/01/2009 a 30/12/2016) c/c art. 3º da lei complementar nº 116/2003, exceto nas hipóteses previstas nos incisos I a XXV, ressalta que nenhuma das atividades da impugnante enquadram-se nas exceções supra citadas. Menciona, ainda que o contribuinte não possui unidade econômica ou profissional do estabelecimento em outro município, possuindo unicamente o estabelecimento localizado em Niterói.

Devidamente intimado o contribuinte , insurgiu com recurso voluntário, mantendo as alegações da impugnação.

A representação Fazendária se manifesta pelo conhecimento do recurso voluntário e do seu não provimento.

É o relatório.

Presentes todos os pressupostos de admissibilidades, motivo pelo qual reconheço o presente recurso

Para fins de economia processual, adoto integralmente o parecer da Representação Fazendária.

Em relação à preliminar:

A situação jurídica em apreço envolve a lavratura do auto de infração nº 53.747 contra a recorrente, pela autoridade fiscal competente, sob alegação de descumprimento de obrigações tributárias. A controvérsia reside na afirmação da recorrente de que os documentos por ela apresentados tempestivamente não foram devidamente analisados antes da lavratura do auto de infração, o que, a seu ver, violaria o procedimento legalmente estabelecido para o lançamento tributário, conforme previsão do artigo 142 da Lei 5.172/1966, Código Tributário Nacional (CTN). A recorrente se baseia no princípio do devido processo legal, alegando que a ausência de análise dos documentos apresentados constitui uma violação aos seus direitos processuais. A recorrente sustenta que a decisão da autoridade fiscal deveria estar fundamentada na apreciação de todas as evidências e informações disponibilizadas por ela, incluindo os documentos apresentados, antes de proceder com a lavratura do auto de infração e aplicação de penalidades.

No entanto a autoridade fiscal, amparada pelo artigo 42 da Lei Municipal 3.368/2018, iniciou o procedimento de fiscalização mediante intimação para que a recorrente apresentasse informações e documentos requisitados pelo agente fiscal. Apesar da Autoridade Fiscal não ter analisados os documentos apresentados pelo contribuinte, observa-se que o lançamento e a aplicação da penalidade foram realizados com base nos documentos disponíveis e que a contribuinte teve ciência regular da fundamentação de fato e de direito que embasou a cobrança e a aplicação do auto de infração. Nesse sentido, impende ressaltar que, não houve violação ao princípio do devido processo legal, ou qualquer outra irregularidade processual. Ao contrário das alegações do contribuinte, seu direito ao contraditório foi exercido através da propositura de sua impugnação e recurso voluntário.

Sobre a temática colocada, dispõe o art. 42 da Lei Municipal 3.368/2018

Art. 42 O procedimento de fiscalização será iniciado pela intimação do sujeito passivo para que:

I - apresente ao agente fiscal as informações e documentos por ele exigidos

; II - permita a vistoria interna em imóvel relativo ao lançamento de crédito tributário.

§ 1º O início do procedimento de fiscalização excluirá a espontaneidade do sujeito passivo intimado para o cumprimento das correspondentes obrigações tributárias.

§ 2º A intimação deverá ser cumprida:

I - em 5 (cinco) dias, a contar da ciência do sujeito passivo intimado, se os documentos ou livros requisitados consistirem em obrigações instituídas pela legislação tributária ou comercial;

II - no prazo estabelecido pelo agente fiscal intimante e informado no corpo da intimação, não superior a 30 (trinta) dias, a contar da ciência do intimado, nos casos em que a intimação requerer o cumprimento de obrigações diversas da apresentação dos documentos e livros mencionados no inciso I deste artigo.

§ 3º Os prazos fixados no parágrafo anterior poderão ser prorrogados por igual período uma só vez, a critério do agente intimante.

§ 4º O procedimento de fiscalização será formalizado por meio de processo administrativo de ação fiscal.

Superada à preliminar, passamos à análise de mérito:

A situação jurídica em análise decorre da autuação do contribuinte pelo Auto de Infração nº 53.747, pela ausência de recolhimento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) referente ao período de fevereiro de 2013 a dezembro de 2016. O cerne da questão reside na prestação de serviços de treinamento, especificamente categorizados sob o subitem 8.02 da lista de serviços do anexo III da lei municipal Nº 2.509/2008. O ponto de controvérsia emerge da alegação do contribuinte, estabelecido no município de Niterói, de que tal município não detém competência para a tributação dos serviços prestados, dado que estes foram executados em outras localidades.

Conforme a legislação aplicável, especificamente o artigo 68, inciso III, da Lei nº 2597/2008, com redação dada pela Lei anterior nº 3252/2016 e do inciso I do artigo 68 com redação atual, e corroborado pelo artigo 3º da Lei Complementar nº 116/2003, o imposto em questão deve ser recolhido no local do estabelecimento prestador dos serviços. Tal argumentação é fortalecida pelo fato de não existirem unidades econômicas ou profissionais do contribuinte em outros

municípios, circunscrevendo a exigibilidade do ISSQN ao município de Niterói, onde o contribuinte possui seu estabelecimento.

Art. 68 O imposto é de competência deste Município: (Redação dada pela Lei nº 3252/2016)

I - quando o serviço for prestado por meio de estabelecimento situado em seu território ou, na falta de estabelecimento, houver domicílio do prestador em seu território; (Redação dada pela Lei nº 3252/2016) (...)

Importante destacar que a legislação citada estabelece, de forma inequívoca, que o local da prestação de serviços, para fins de tributação do ISSQN, é, como regra geral, o local do estabelecimento prestador. Exceções a essa regra são pontualmente previstas, abarcando casos específicos elencados nos incisos I a XXV do próprio artigo 3º da Lei Complementar nº 116/2003, onde o imposto será devido no local da prestação do serviço, não sendo aplicando ao caso em tela.

No caso concreto, a prestação de serviços de treinamento está enquadrada no subitem 8.02 da lista do anexo da Lei Municipal nº 2.597/2008, não estando prevista entre as exceções do artigo 3º que deslocam a competência para o local da prestação do serviço. Portanto, a regra geral aplicável seria a competência do município do estabelecimento prestador, que, segundo a autuação, seria o município de Niterói.

O debate em torno da competência municipal para a tributação do ISSQN não é inédito neste conselho, havendo precedentes que corroboram a interpretação de que o município de estabelecimento do prestador é o competente para a exigência do tributo. A discussão transcende a mera análise da localização da prestação dos serviços, adentrando na essência da relação jurídico-tributária estabelecida entre o contribuinte e o ente tributante, no caso, o município de Niterói.

Diante do exposto e considerando todas as normativas e argumentações jurídicas abordadas e aplicáveis ao caso em questão, concluo pelo CONHECIMENTO do RECURSO VOLUNTÁRIO e do seu NÃO PROVIMENTO.

Niterói, 07 de junho de 2024

ERMANO TORRES SANTIAGO – CONSELHEIRO

Nº do documento:	00310/2024	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	CERTIFICADO DA DECISÃO		
Autor:	2265148 - NILCEIA DE SOUZA DUARTE		
Data da criação:	14/06/2024 11:15:26		
Código de Autenticação:	043E017FCD645FB1-3		

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI - PMN

030 - SMF - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
CC - CONSELHO DE CONTRIBUINTES

CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PROCESSO: 030/017641/2021 (ESPELHO DO PROC. 030/004924/2018)
CONTRIBUINTE: - FILLIPELLI CONSULTORIA ORGANIZACIONAL LTDA

CERTIFICO, em cumprimento ao artigo 38,VIII, do Regimento Interno deste Conselho, aprovado pelo Decreto nº 9735/05.

1.510ª SESSÃO HORA: 10:07M DATA: 12/06/2024

PRESIDENTE: CARLOS MAURO NAYLOR

CONSELHEIROS				PRESENTES	
1.	Luiz	Felipe	Carreira	Marques	
2.	Rodrigo		Fulgoni	Branco	
3.	Luiz		Alberto	Soares	
4.	Eduardo		Sobral	Tavares	
5.	Ermano		Torres	Santiago	
6.	Paulino	Gonçalves	Moreira	Leite	Filho
7.	Luiz	Claudio	Oliveira		Moreira
8.	Roberto Pedreira Ferreira Curi				

VOTOS VENCEDORES: Os dos Membros sob os nºs. (01,02,03,04, 05, 06, 07, 08)

VOTOS VENCIDOS: Dos Membros sob os nºs (X)

DIVERGENTES: Os dos Membros sob os nºs. ()

ABSTENÇÃO: Os dos Membros sob os nºs ()

VOTO DE DESEMPATE: SIM () NÃO (X)

RELATOR DO ACÓRDÃO: ERMANO TORRES SANTIAGO

CC em 12 de junho de 2024

PROCNIT

Processo: 030/0017641/2021

Fls: 1246

Nº do documento:	00308/2024	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	ACÓRDÃO DA DECISÃO Nº 3362/2024		
Autor:	2265148 - NILCEIA DE SOUZA DUARTE		
Data da criação:	14/06/2024 11:26:57		
Código de Autenticação:	785F954C5C2BBF7B-7		

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI - PMN

030 - SMF - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
CC - CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
DECISÕES PROFERIDAS**
Processo nº 030/017641/2021 (PROCESSO ESPELHO DO 030/004924/2018)

"FILLIPELLI CONSULTORIA ORGANIZACIONAL LTDA"

Recorrente: Fillipelli Consultoria Organizacional Ltda

Recorrido: Fazenda Pública Municipal

Relator: Ermano Torres Santiago

DECISÃO: - Por unanimidade de votos a decisão deste Conselho foi pelo conhecimento do recurso voluntário e o seu desprovimento, nos termos do voto do relator.

EMENTA APROVADA

ACÓRDÃO 3362/2024: - "ISSQN – RECURSO VOLUNTÁRIO – AUTO DE INFRAÇÃO Nº 53.757– FALTA DE RECOLHIMENTO ISSQN - COMPETÊNCIA FEVEREIRO/2013 A DEZEMBRO 2016 – INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DO DEVIDO PROCESSO LEGAL, AMPLA DEFESA E CONTRADITÓRIO - PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DESCRITO NO SUBITEM 8.02, TREINAMENTOS – IMPOSTO A SER RECOLHIDO AO MUNICIPIO DE NITERÓI - ART.68 INCISO I LEI 2.597/2008 – COMPETÊNCIA TRIBUTÁRIA VINCULADA AO LOCAL DO ESTABELECIEMNTO DO PRESTADOR DOS SERVIÇOS - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO".

CC em 12 de junho de 2024

PROCNIT

Processo: 030/0017641/2021

Fls: 1248

Documento assinado em 04/07/2024 15:51:56 por CARLOS MAURO NAYLOR - AUDITOR FISCAL
DA RECEITA MUNICIPAL / MAT: 2331403

Nº do documento: 00309/2024 **Tipo do documento:** DESPACHO
Descrição: OFICIO DA DECISÃO
Autor: 2265148 - NILCEIA DE SOUZA DUARTE
Data da criação: 14/06/2024 11:31:51
Código de Autenticação: 158EDCEC8B71B8B8-3

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI - PMN

030 - SMF - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
CC - CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
CONSELHO DE CONTRIBUINTE
PROCESSO 030/017641/2021 (Processo espelho do Proc. 030/004924/2018)**

**"FILLIPELLI CONSULTORIA ORGANIZACIONAL LTDA"
RECURSO VOLUNTÁRIO**

Senhora Secretária,

Por unanimidade de votos a decisão foi no sentido do conhecimento do recurso de Voluntário e o seu desprovimento, nos termos do voto do Relator.

Face ao exposto, submetemo-lo à apreciação de Vossa Senhoria, nos termos do art. 86, inciso II da Lei nº 3368/2018.

CC em 12 de junho de 2024

Documento assinado em 04/07/2024 15:51:58 por CARLOS MAURO NAYLOR - AUDITOR FISCAL
DA RECEITA MUNICIPAL / MAT: 2331403



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI
Atos do Prefeito

Portarias

Port. Nº 1091/2024 - Exonera, a pedido, **THAINÁ DE AZEVEDO NUNES** do cargo de Assessor A, CC-1, da Secretaria Executiva.

Port. Nº 1092/2024 - Nomeia **FABRÍCIO DE LIMA ROLA** para exercer o cargo de Assessor A, CC-1, da Secretaria Executiva, em vaga decorrente da exoneração de Thainá de Azevedo Nunes, acrescido das gratificações previstas na CI nº 387/2022.

Corrigenda

Na Portaria 1089/2024, publicada em 15/06/2024, onde se lê "Classe C, Nível PA-1", leia-se "Nível PA-1, Classe C".

SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO
EXTRATO SEMUG Nº 001/2024

AUTORIZAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE Processo nº 9900054584/2024 - Autorizo na forma da Lei a inexigibilidade de licitação, com base no art. 74, III, "f", da Lei nº 14.133/2021 e art. 87, §3º, do Decreto 14.730/2023, em favor da empresa FEPESE – Fundação de Estudos e Pesquisas Socioeconômicas, inscrita no CNPJ: 83.566.299/0001-73, no valor de R\$ 3.001,60 (três mil e um reais e sessenta centavos), que visa a Contratação de serviço técnico especializado em aperfeiçoamento pessoal e treinamento.

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

COMISSÃO PERMANENTE DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR - COPAD

PORTARIA Nº504/2024 - PRORROGAR, excepcionalmente, por 30 (trinta) dias, a contar do dia 17 de junho de 2024, o prazo para conclusão do Processo Administrativo Disciplinar nº **020/6570/2021**, instaurado pela **Portaria nº 1944/2021**.

PORTARIA Nº503/2024 - PRORROGAR, excepcionalmente, por 30 (trinta) dias, a contar do dia 17 de junho de 2024, o prazo para conclusão do Processo Administrativo Disciplinar nº **020/6568/2021**, instaurado pela **Portaria nº 1942/2021**.

PORTARIA Nº502/2024 - PRORROGAR, excepcionalmente, por 30 (trinta) dias, a contar do dia 17 de junho de 2024, o prazo para conclusão do Processo Administrativo Disciplinar nº **020/6458/2021**, instaurado pela **Portaria nº 1940/2021**.

PORTARIA Nº505/2024 - PRORROGAR, excepcionalmente, por 30 (trinta) dias, a contar do dia 17 de junho de 2024, o prazo para conclusão do Processo Administrativo Disciplinar nº **020/1004/2022**, instaurado pela **Portaria nº 537/2022**.

PORTARIA Nº506/2024 - PRORROGAR, por 30 (trinta) dias, a contar do dia 17 de junho de 2024, o prazo para conclusão do Processo Administrativo Disciplinar nº **020/0593/2023**, instaurado pela **Portaria nº 524/2023**.

PORTARIA Nº 507/2024 - PRORROGAR, excepcionalmente, por 30 (trinta) dias, a contar de 17/06/2024, o prazo para conclusão do Processo Administrativo Disciplinar nº **020/002426/2021**, instaurado pela **Portaria nº 427/2022**.

PORTARIA Nº 508/2024 - PRORROGAR, excepcionalmente, por 30 (trinta) dias, a contar de 17/06/2024, o prazo para conclusão do Processo Administrativo Disciplinar nº **020/005456/2020**, instaurado pela **Portaria nº 1104/2021**.

PORTARIA Nº 509/2024 - PRORROGAR, excepcionalmente, por 30 (trinta) dias, a contar de 17/06/2024, o prazo para conclusão do Processo Administrativo Disciplinar nº **020/001525/2021**, instaurado pela **Portaria nº 1105/2021**.

PORTARIA Nº 510/2024 - PRORROGAR, excepcionalmente, por 30 (trinta) dias, a contar de 17/06/2024, o prazo para conclusão do Processo Administrativo Disciplinar nº **020/000882/2022**, instaurado pela **Portaria nº 515/2022**.

PORTARIA Nº 511/2024 - PRORROGAR, excepcionalmente, por 30 (trinta) dias, a contar de 17/06/2024, o prazo para conclusão do Processo Administrativo Disciplinar nº **020/000887/2022**, instaurado pela **Portaria nº 520/2022**.

PORTARIA Nº 512/2024 - PRORROGAR, excepcionalmente, por 30 (trinta) dias, a contar de 17/06/2024, o prazo para conclusão do Processo Administrativo Disciplinar nº **020/000881/2023**, instaurado pela **Portaria nº 812/2023**.

1ª COMISSÃO PROCESSANTE DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR

PROCESSO Nº 9900053906/2024 - PORTARIA Nº 490/2024 - Designar a Assistente de Planejamento **CARLA MARIA ARMOND**, matrícula nº 1.221.760-0, para atuar como Secretária da referida Comissão.

PROCESSO Nº 9900053910/2024 - PORTARIA Nº 492/2024 - Designar a Assistente de Planejamento **CARLA MARIA ARMOND**, matrícula nº 1.221.760-0, para atuar como Secretária da referida Comissão.

SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA

PORTARIA Nº 069/SMF/2024 - Designar a servidora Vanessa Mendes da Silva Chuenque, matrícula 1.243.341-0, em substituição ao servidor Haroldo de Oliveira Almeida Filho, matrícula 1.242.305-0 e a servidora Joyce dos Santos Souza, matrícula 1.241.629-8 (suplente) para fazer parte da comissão de fiscalização do Contrato SMF nº10/2022. Processo nº 9900055950/2024.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO MUNICÍPIO DE NITERÓI – CC
ATOS DO PRESIDENTE DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES – CC

● **030020664/2021 – HOLLIS COLETA DE MATERIAIS LTDA**
"ACÓRDÃO: Nº 3333/2024: ISSQN – AUTO REGULAMENTAR – OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - LABORATÓRIOS DE ANÁLISE CLÍNICA. IMPOSSIBILIDADE DE DESMEMBRAMENTO DA ATIVIDADE LABORATORIAL. O fato de o laboratório somente colher o material a ser analisado não permite se desmembrar a sequência das atividades, pois no município de origem é pago o serviço, recebidas a nota fiscal e o resultado dos exames firmado assim, assim a competência da localização para efeito da tributação. RECURSO VOLUNTÁRIO CONHECIDO E NÃO PROVIDO".

● **030020633/2021 – HOLLIS COLETA DE MATERIAIS LTDA**
"ACÓRDÃO: Nº 3334/2024: ISSQN – OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - LABORATÓRIOS DE ANÁLISE CLÍNICA. IMPOSSIBILIDADE DE DESMEMBRAMENTO DA ATIVIDADE LABORATORIAL. O fato de o laboratório somente colher o material a ser analisado não permite se desmembrar a sequência das atividades, pois no município de origem é pago o serviço, recebidas a nota fiscal e o resultado dos exames, firmado assim a competência da localização para efeito da tributação. RECURSO VOLUNTÁRIO CONHECIDO E NÃO PROVIDO".

● **0300206623/2021 – HOLLIS COLETA DE MATERIAIS LTDA**
"ACÓRDÃO: Nº 3335/2024: ISSQN – AUTO REGULAMENTAÇÃO – OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - LABORATÓRIOS DE ANÁLISE CLÍNICA. IMPOSSIBILIDADE DE DESMEMBRAMENTO DA ATIVIDADE LABORATORIAL. O fato de o laboratório somente colher o material a ser analisado não permite se desmembrar a sequência das atividades, pois no município de origem é pago o serviço, recebidas a nota fiscal e o resultado dos exames firmado assim, assim a competência da localização para efeito da tributação. RECURSO VOLUNTÁRIO CONHECIDO E NÃO PROVIDO".

● **0300206618/2021 – HOLLIS COLETA DE MATERIAIS LTDA**
"ACÓRDÃO: Nº 3336/2024: ISSQN – OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - LABORATÓRIOS DE ANÁLISE CLÍNICA. IMPOSSIBILIDADE DE DESMEMBRAMENTO DA ATIVIDADE LABORATORIAL. O fato de o laboratório somente colher o material a ser analisado não permite se desmembrar a sequência das atividades, pois no município de origem é pago o serviço, recebidas a nota fiscal e o resultado dos exames, firmado assim a competência da localização para efeito da tributação. RECURSO VOLUNTÁRIO CONHECIDO E NÃO PROVIDO".

● **030026770/2018 – RINALDO DE SOUZA BARROSO**
"ACÓRDÃO: Nº 3347/2024: - IPTU – RECURSO VOLUNTÁRIO E DE OFÍCIO – OBRIGAÇÃO PRINCIPAL - LANÇAMENTO COMPLEMENTAR – ALTERAÇÃO DE ELEMENTOS CADASTRAIS - POSSIBILIDADE - REDUÇÃO DE ÁREA EDIFICADA – RECURSO DE OFÍCIO NÃO CONHECIDO - RECURSO VOLUNTÁRIO CONHECIDO E DESPROVIDO."

● **030033521/2019 – OSWALDO PASCHOAL ANVERSA JUNIOR**
"ACÓRDÃO: Nº 3348/2024: - IPTU – Recursos voluntário e de ofício – Obrigação principal – Lançamento complementar – Alteração de elementos cadastrais – Atribuição de frações da área comum aos condôminos – Ausência de condomínio edilício regularmente instituído – Inteligência da Lei nº 4.591/64 – Desmembramento de gleba em áreas privativas – Inteligência da Lei nº 6.766/79 – Condomínio de fato – Área denominada "condomínial" que é de propriedade exclusiva de terceiros – Uso e gozo vedados por lei – Ausência de elemento constitutivo do condomínio edilício – Recurso voluntário conhecido e provido – Recurso de ofício conhecido e desprovido".

● **030016468/2022 – JOSÉ RICARDO VIDAL**



“ACÓRDÃO: Nº 3349/2024: IPTU – RECURSO VOLUNTÁRIO – PEDIDO DE REVISÃO DO VALOR VENAL – INÉPCIA DA INICIAL – FALTA DE DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS - § 1º INCISO V, § 2º ART. 11 DA LEI 3.368/2018 – ANULADA DECISÃO DE 1º INSTÂNCIA – ABERTURA DE PRAZO PARA IMPUGNANTE SANAR A INÉPCIA - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.”

• 030030286/2019 – IT INSTALAÇÕES TÉCNICAS LTDA

“ACÓRDÃO Nº 3350/2024: ISS. Recurso de Ofício. Notificação de Lançamento. Competência tributária do município no qual ocorre a prestação dos serviços do subitem 7.02 da Lista de Serviços. Responsabilidade de retenção e recolhimento do ISS incidente sobre serviços de construção civil durante os exercícios de 2009 à 2016. Recurso de Ofício conhecido e desprovido.”

• 030033691/2019 – RINALDO DE SOUZA BARROSO

“ACÓRDÃO 3351/2024: - IPTU – Recursos voluntário – Obrigação principal – Lançamento complementar – Não conhecimento da impugnação por falta de objeto – Recurso voluntário conhecido e desprovido”.

• 030006325/2021 – RINALDO DE SOUZA BARROSO

“ACÓRDÃO 3352/2024: IPTU. Recurso Voluntário. Lançamento Complementar. Instituição de condomínio edilício conforme projeto aprovado perante a SMU. Atribuição das frações da área comum aos condôminos, conforme §4, art. 13 do CTM. Recurso Voluntário conhecido e desprovido”.

• 030000504/2021 – RINALDO DE SOUZA BARROSO

“ACÓRDÃO 3353/2024: IPTU. Recurso Voluntário. Lançamento Anual. Instituição de condomínio edilício conforme projeto aprovado perante a SMU. Atribuição das frações da área comum aos condôminos, conforme §4, art. 13 do CTM. Recurso Voluntário conhecido e desprovido”.

• 030017087/2019 – HEFESTO CONSULTORIA E PROJETOS LTDA

“ACÓRDÃO 3354/2024: IPTU – Recursos voluntário e de ofício – Obrigação principal – Lançamento complementar – Alteração de elementos cadastrais – Laudo de avaliação elaborado pelo setor técnico que goza de presunção de veracidade e legalidade – Aplicação da Súmula Administrativa CCN nº 5 – Recurso voluntário conhecido e parcialmente provido – Recurso de ofício conhecido e desprovido”.

• 030001414/2022 – HEFESTO CONSULTORIA E PROJETOS LTDA

“ACÓRDÃO 3355/2024: IPTU – Recursos voluntário e de ofício – Obrigação principal – Lançamento anual de 2022 – Alteração de elementos cadastrais – Laudo de avaliação elaborado pelo setor técnico que goza de presunção de veracidade e legalidade – Aplicação da Súmula Administrativa CCN nº 5 – Recurso voluntário conhecido e parcialmente provido – Recurso de ofício conhecido e desprovido”.

• 03000712/2023 – HEFESTO CONSULTORIA E PROJETOS LTDA

“ACÓRDÃO 3356/2024: IPTU – Recurso voluntário – Obrigação principal – Lançamento anual de 2023 – Alteração de elementos cadastrais – Laudo de avaliação elaborado pelo setor técnico que goza de presunção de veracidade e legalidade – Aplicação da Súmula Administrativa CCN nº 5 – Recurso voluntário conhecido e parcialmente provido”.

• 03000918/2023 – HEFESTO CONSULTORIA E PROJETOS LTDA

“ACÓRDÃO 3357/2024: IPTU – Recursos voluntário e de ofício – Revisão de valor venal – Alteração de elementos cadastrais – Laudo de avaliação elaborado pelo setor técnico que goza de presunção de veracidade e legalidade – Aplicação da Súmula Administrativa CCN nº 5 – Recurso voluntário conhecido e parcialmente provido – Recurso de ofício conhecido e desprovido”.

• 030016223/2021 – DORALICE REGINA DE ANDRADE

“ACÓRDÃO 3358/2024: ITBI. Recurso de Ofício. O recurso de ofício é cabível em face de decisões de primeira instância, conforme caput do art. 81 da Lei 3.368/2018. O recurso hierárquico no âmbito de pedido de revisão de lançamento de ITBI, de competência da DEFIS, é uma decisão de segunda instância, conforme art. 8- A, inciso I da Resolução SMF 49/2020, sendo incabível a impetração de recurso de ofício ao Conselho de Contribuintes. Recurso de Ofício não-conhecido”.

• 030006571/2021 – MARCELA ALMEIDA DA MATTA

“ACÓRDÃO 3359/2024: IPTU. Recurso Voluntário. Lançamento Complementar. Lançamento Anual. Ausência de inépcia. Princípio da instrumentalidade das formas, com aplicação subsidiária do art. 1013, §3, I do CPC. Instituição de condomínio edilício conforme projeto aprovado perante a SMU. Atribuição das frações da área comum aos condôminos, conforme §4, art. 13 do CTM. Recurso Voluntário conhecido e desprovido”.

• 030006528/2021 – FABIOLA CORREA DE OLIVEIRA

“ACÓRDÃO 3360/2024: IPTU. Recurso Voluntário. Lançamento Complementar. Lançamento Anual. Instituição de condomínio edilício conforme projeto aprovado perante a SMU. Atribuição das frações da área comum aos condôminos, conforme §4, art. 13 do CTM. Recurso Voluntário conhecido e desprovido”.

• 03033549/2019 – VICTOR LEONARDO F. DE ARAÚJO COUTINHO

ACÓRDÃO 3361/2024: IPTU. Recurso Voluntário. Recurso de Ofício. Lançamento Complementar. Instituição de condomínio edilício conforme projeto aprovado perante a SMU. Atribuição das frações da área comum aos condôminos, conforme §4, art. 13 do CTM. Cancelamento do lançamento complementar, com manutenção das alterações cadastrais. Recurso Voluntário conhecido e desprovido. Recurso de ofício conhecido e desprovido”.

• 030017641/2021 (PROCESSO ESPELHO DO PA 030/004924/2018)

• FILLIPELLI CONSULTORIA ORGANIZACIONAL LTDA

“ACÓRDÃO 3362/2024: ISSQN – RECURSO VOLUNTÁRIO – AUTO DE INFRAÇÃO Nº 53.757– FALTA DE RECOLHIMENTO ISSQN - COMPETÊNCIA FEVEIREIRO/2013 A DEZEMBRO 2016 – INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DO DEVIDO PROCESSO LEGAL, AMPLA DEFESA E CONTRADITÓRIO - PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DESCRITO NO SUBITEM 8.02, TREINAMENTOS – IMPOSTO A SER RECOLHIDO AO MUNICÍPIO DE NITERÓI - ART.68 INCISO I LEI 2.597/2008 – COMPETÊNCIA TRIBUTÁRIA VINCULADA AO LOCAL DO ESTABELECIMENTO DO PRESTADOR DOS SERVIÇOS - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO”.

CORRIGENDA

• Na publicação realizada no dia 11 de maio do corrente, **Processo 030022190/2022 – VORAX CRIAÇÃO E DESING** – onde se lê:

Acórdão 3218/2024, **leia-se Acórdão 3318/2024**

SECRETARIA MUNICIPAL DE URBANISMO E MOBILIDADE

Coordenadoria Niterói de Bicicleta

EXTRATO Nº 007/2024 - SMU/CONB

INSTRUMENTO: TERMO DE COLABORAÇÃO SMU/CONB Nº 001/2024; **PROCESSO ADMINISTRATIVO:** 9900057179/2023; **PARTES:** Município de Niterói, como gestora a Secretaria Municipal de Urbanismo e Mobilidade, através da Coordenadoria Niterói de Bicicleta, representada neste ato pela Coordenadora HELENA SEYFARTH DE SOUZA PORTO, e o INSTITUTO HARMONYA DO BRASIL inscrita no CNPJ: 30.171.698/0001-79; **OBJETO:** Contratação através de Termo de Colaboração para a Gestão Administrativa do Polo Cicloviário Bicicletário Arariboia, com o intuito de aprofundar as ações de incentivo ao uso da bicicleta no Município de Niterói; **MODALIDADE DE LICITAÇÃO:** Chamamento Público SMU/CONB nº 001/2024; **VALOR:** R\$ 1.390.005,70 (um milhão trezentos e noventa mil e cinco reais, e setenta centavos); **VERBA:** P. T: Nº 22.01.15.452.0011.6296; **N.D:** 33.90.39; **Fonte:** 1.501.02; **NOTA DE EMPENHO:** 01607/2024; **FUNDAMENTO:** Lei Federal nº 13.019, de 31 de julho de 2014 e Decreto Municipal nº 13.966/2021; **DATA DA ASSINATURA:** 17 de Junho de 2024

SECRETARIA MUNICIPAL DO IDOSO

Extrato SMID Nº 02/2024

INSTRUMENTO: TERMO DE CONTRATO DE PATROCÍNIO SMID Nº 001/2024; **PROCESSO ADMINISTRATIVO** nº 990/40806/2024; **PARTES:** Município de Niterói, como gestor a Secretaria Municipal do Idoso, representado neste ato pelo Secretário ANDERSON DA SILVA FERREIRA, e EIXO EVENTOS LTDA; **OBJETO:** Contratação através de termo de patrocínio para a realização das atividades esportivas da longevidade 2024; **MODALIDADE DE LICITAÇÃO:** Inexigibilidade; **VALOR:** R\$ 240.000,00 (duzentos e quarenta mil reais); **VERBA:** PT: Nº 65.01.14.812.0025.6013,



N.D: 33.90.41; Fonte 1.501.02; NOTA DE EMPENHO: 1650/2024; FUNDAMENTO: Art. 74, inciso III alínea e, pela Lei Federal nº 14.133/2021; DATA DA ASSINATURA: 17 de junho de 2024.

SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E ECONOMIA SOLIDÁRIA

PORTARIA SMASES Nº 22 DE 17 DE JUNHO DE 2024.

Considerando o entendimento apontado pela SMA/ADP na peça 92 do Processo Eletrônico 9900030285/2024, e que a Comissão Especial instituída por meio da Portaria SMASES nº 04, de 29 de fevereiro de 2024 tem a competência apenas para tratar das solicitações de progressão vertical das carreiras componentes do Plano de Cargos, Carreiras e Salários (PCCS) dos servidores do Sistema Único de Assistência Social do município Niterói, **venho tornar público a reconsideração dos resultados publicados na Portaria SMASES nº 07, de 08 de abril de 2024, quanto aos pedidos protocolados pelos servidores listados no ANEXO I da presente Portaria**, para então, **INDEFERIR OS PEDIDOS**, devendo os mesmos comparecerem na sede da SMASES para esclarecimentos e orientações.

ANEXO I – Reconsidera Resultados da Portaria SMASES nº 07, de 08 de abril de 2024

Matrícula	Nome do(a) servidor(a)	Pedido de Progressão Protocolado no Processo 9900030285/2024
1244746-0	FELIPE NUNES DE LIMA	INDEFERIDO
1244364-0	SIRLENE DE OLIVEIRA FRANCISCO	INDEFERIDO

CORRIGENDA

Na Portaria nº 029/2023 publicada no Diário Oficial de 23/08/2023 - onde se lê: "...Representante da Secretaria de Assistência Social e Economia Solidária: Elisângela Ribeiro Lopes Saboia – Matrícula 1246.455-0 / Bianca Gomes Araújo – Matrícula 1246.418-0..." - leia-se: "...Representante da Secretaria de Assistência Social e Economia Solidária: Bianca Gomes Araújo – Matrícula 1246.418-0..."

FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE ATOS DA SUPERINTENDÊNCIA DE ADMINISTRAÇÃO

PORTARIA FMS / SUAD Nº 187/2024

PROCESSO Nº 9900015089/2023

O Superintendente de Administração da Fundação Municipal de Saúde de Niterói, no uso de suas atribuições legais, conferidas pela Portaria FMS/FGA Nº 193/2024, Publicada no Diário Oficial de 09/05/2024, em que recebe delegação de competências pela Presidente da Fundação Municipal de Saúde para a designação de membros para compor a (i) Equipe de Planejamento da Contratação, (ii) a Comissão de Contratação (ou Agente de Contratação) e (iii) a Comissão de Fiscalização de Contratos da Fundação, providenciando seu encaminhamento para publicidade no Diário Oficial do Município.

RESOLVE:

Art. 1º. Designar os servidores abaixo relacionados para, sob a presidência do primeiro, constituírem a Equipe de Planejamento da Contratação (EPC), para a contratação de serviços de administração, gerenciamento, emissão e fornecimento de cartão alimentação/refeição de forma eletrônica, dotado de microprocessador com tecnologia de chip.

Função	Nome	Matrícula
Presidente	Gabriel Campos Gomes Pereira	438.111-7
Integrante Requisitante	Ana Lucia Fontes Eppinghaus	433.130-2
Integrante Técnico	Lúcia de Fátima Carvalho Barbosa	1436194
Integrante Técnico	Isabella Felipe Cavalcante Meira	437634-9
Integrante Administrativo	Andrea Maria V. dos Santos Guimarães	438.341-0

Art. 2º. A EPC deverá realizar todas as atividades das etapas de Planejamento da Contratação, além de acompanhar e apoiar a fase de Seleção do Fornecedor, quando solicitado pelas áreas responsáveis, nos termos do art. 9º do Decreto Municipal nº 14.730/2023.

Art. 3º. O grupo poderá ser requisitado para diligências e esclarecimentos acerca do Estudo e Planejamento da Contratação até a conclusão da compra/contratação, entendido como sendo a homologação da licitação ou ratificação para compra/contratação.

Art. 4º. A Equipe de Planejamento da Contratação será automaticamente desituída quando da assinatura do contrato ou da emissão de instrumento equivalente, conforme o art. 10 do Decreto Municipal nº 14.730/2023.

Art. 5º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

VICE-PRESIDÊNCIA DE ATENÇÃO COLETIVA, AMBULATORIAL E DA FAMÍLIA

Departamento de Vigilância Sanitária e Controle de Zoonoses

O Chefe do Departamento de Vigilância Sanitária e Controle de Zoonoses no uso de suas atribuições legais e tendo a Delegação de competência das ações de Vigilância Sanitária conferidas pela lei 2564/08 que dispõe sobre o código Sanitário do Município de Niterói, resolve conceder:

LICENÇA SANITÁRIA 4 – CI 12 - Saúde Nº 70 – 13/06/24.

Mona Lisa Gonçalves de Souza. Rua da Conceição 141/909 Centro Niterói RJ. Cnpj. 013.824.047-78. Nº Processo. 9900010195/24. Atividade. Consultório de Psicologia.

Alberto Rocha da Silva Almeida. Rua José Clemente 94/1301 Centro - Niterói RJ. Cnpj. 076.148.887-15. Nº Processo. 9900010046/24. Atividade. Consultório Médico.

IOCMF – Instituto Oscar Cirne de Medicina Forense Ltda. Av. Amaral Peixoto 467/811 - Centro - Niterói RJ. Cnpj. 11.262.384/0001-37. Nº Processo. 9900010708/24. Atividade. Serviço Médico.

Otica do Largo Ltda. Av. Rui Barbosa 1267/101 Largo da Batalha - Niterói RJ. Cnpj. 33.808.578/0001-28. Nº Processo. 9900010733/24. Atividade. Comércio varejista de produtos óticos.

Clinica Odontológica Raphael. Rua Lopes Trovão 318/401 Icaraí Niterói RJ. Cnpj. 41.371.669/0001-77. Nº Processo. 9900024338/24. Atividade. Instituto de Estética.

Ceiarles Fitness Ltda-Me. Rua São Januario 134/102 Fonseca Niterói RJ. Cnpj. 15.736.976/000102. Nº Processo. 9900011564/24. Atividade. Academia de Atividades Físicas.

R B Icaraí Material Ótico Ltda. Rua Ator P. Gustavo 160/106 Icaraí - Niterói RJ. Cnpj. 05.005.744/0001-12. Nº Processo. 9900014402/24. Atividade. Comércio varejista de produtos óticos.

Metran Clínica Ltda. Rua São Pedro 154/604 Centro - Niterói RJ. Cnpj. 04.107.528/0001-15. Nº Processo. 9900015499/24. Atividade. Clínica Médica e Psicologia do Transito.

Raphael Alcantara da Silva. Rua da Conceição 13/502 Centro - Niterói RJ. Cnpj. 152.489.817-19. Nº Processo. 9900015495/24. Atividade. Consultório de Psicologia.

Marcos Bettini Pitombo. Rua Miguel de Frias 88/703 Icaraí - Niterói RJ. Cnpj. 824.813.347-87. Nº Processo. 9900016383/24. Atividade. Consultório Médico.

Direção e Saúde Medicina e Psicologia de Transito. Av. Amaral Peixoto 36/416 Centro - Niterói RJ. Cnpj. 03.760.558/0001-63. Nº Processo. 9900016302/24. Atividade. Clínica Médica e Psicologia do Transito

Espaço Sou Clínica de Psicologia Ltda. Rua Miguel de Frias 150/1004 Icaraí - Niterói RJ. Cnpj. 34.861.988/0001-03. Nº Processo. 9900016504/24. Atividade. Clínica de Psicologia.

MEPNIT - Medicina e Psicologia do Transito de Niterói S/S Ltda-Me. Rua Maestro Felício Toledo 500/807 Centro - Niterói RJ. Cnpj. 03.654.202/0001-45. Nº Processo. 9900016759/24. Atividade. Clínica Médica e Psicologia do Transito.

TNC – GAN Terapia Nutricional e Comércio Ltda. Rua da Conceição 188/2401 Centro Niterói RJ. Cnpj. 32.554.883/0002-59. Nº Processo. 9900016824/24. Atividade. Clínica de Nutrição.

Helen Cristian Personi. Rua Ator P. Gustavo 160/1011 Icaraí - Niterói RJ. Cnpj. 002.940.506-80. Nº Processo. 9900016225/24. Atividade. Consultório Médico.

CMA - Centro Médico Silva de Acupuntura e Tratamento da Dor Ltda Epp. Rua Ator P. Gustavo 229/1705 Icaraí Niterói RJ. Cnpj. 11.134.230/0001-60. Nº Processo. 9900011332/24. Atividade. Consultório Médico com Realização de Procedimentos.

Sergio Ronald de Oliveira Soares. Rua Ator P. Gustavo 26/604 Icaraí - Niterói RJ. Cnpj. 830.354.607-44. Nº Processo. 9900016606/24. Atividade. Consultório Odontológico com Raio X.

Alexandre Costa Reis Brito. Rua Ator P. Gustavo 229/1224 Icaraí - Niterói RJ. Cnpj. 030.584.397-41. Nº Processo. 9900023688/24. Atividade. Consultório Odontológico sem Raio X.



Ary Cesar Nunes Galvão. Rua Otavio Carneiro 100/901 Icaraí - Niterói RJ. Cnpj. 458.285.127-49. N° Processo. 9900009194/24. Atividade. **Consultório Médico.**

Carlos Fernando Laterça Barroso Rua Cel.Gomes Machado 130/506 Centro Niterói RJ. Cnpj. 201.118.947-00.N° Processo.9900017625/24. Atividade. **Consultório Médico.**

Mariana Kappaun Serviços Médicos Ltda Rua Gavião Peixoto70/1601 Icaraí Niterói RJ Cnpj. 45.143.275/0001-12.N° Processo.9900017793/24. Atividade.**Consultório Médico.**

Clinica Médica Jaqueline Moreira Ltda. Estr. F. da Cruz Nunes 6501/313 Itaipú - Niterói RJ. Cnpj. 05.594.512/0001-47. N° Processo. 9900017714/24. Atividade. **Consultório Médico.**

Franca Lauar Coiffeur Salão de Beleza e Comercio Ltda-Me. Rua Noronha Torrezão 24/1310 Santa Rosa - Niterói RJ. Cnpj. 13.103.421/0001-90. N° Processo. 9900018109/24. Atividade. **Instituto de Beleza.**

Marisa Gomes Cortes. Av. Visc. do Rio Branco 633/703 Centro Niterói RJ. Cnpj. 720.632207-78. N° Processo. 9900018216/24. Atividade. **Consultorio de Psicologia.**

Carla Trachez dos Santos. Rua Luiz L. F. Pinheiro 551/510 Centro - Niterói RJ. Cnpj. 794.933.277-87. N° Processo. 9900018400/24. Atividade. **Consultório Médico.**

Sergio Roberto da Silva Ouriques. Rua Gavião Peixoto 70/707 Icaraí Niterói RJ. Cnpj. 250.791.407-63. N° Processo. 9900010083/24. Atividade. **Consultório Médico.**

Porto Branco Serviços Médicos Eireli.Av.Amaral Peixoto 500/310 Centro Niterói RJ. Cnpj. 03.711.712/0001-07.N° Processo.9900006225/24. Atividade. **Consultório Médico.**

BRH Saúde Ocupacional Ltda. Rua Maetro Felicio Toledo 495/01 Centro - Niterói RJ. Cnpj. 11.243.246/0002-91. N° Processo. 9900016541/24. Atividade. **Serviço Médico com Posto de Coleta de Laboratório de Análises Clínicas.**

Care Serviços Médicos em Geral Ltda. Rua Dr. Celestino 122/1311 Centro - Niterói RJ. Cnpj. 22.840.313/0001-90. N° Processo. 9900016603/24. Atividade. **Sad - Serviço de Atendimento Domiciliar com Dispensário de Medicamentos, Inclusive Sujeitos a Controle Especial.**

Renata Goulart Medicina Integrada Ltda. Rua Lopes Trovão 52/303 Icaraí - Niterói RJ. Cnpj. 53.254.133/0001-50. N° Processo 9900011594/24. Atividade. **Consultório Médico com Realização de Procedimentos.**

Yda Maria de Souza Bittencourt. Rua Gavião Peixoto 182/706 Icaraí Niterói RJ. Cnpj. 687.876.007-06.N°Processo.9900018818/24. Atividade. **Consultório de Psicologia.**

Salão M S Cabeleireiro e Comercio Ltda-Me. Rua Aurelino Leal 40/504 Centro - Niterói RJ. Cnpj. 10.388.196/0001-97. N° Processo. 9900018800/24. Atividade. **Instituto de Beleza.**

Valter Azeredo Venancio. Av. Amaral Peixoto 36/1017 Centro - Niterói RJ. Cnpj. 413.284.267-34. N° Processo. 9900018894/24. Atividade. **Consultório Médico.**

Oazen Spa Saúde e Bem Estar Ltda.Rua Ator P.Gustavo 160/803 Icaraí Niterói RJ. Cnpj. 27.147.924/0001-71. N° Processo. 9900018812/24. Atividade. **Instituto de Beleza.**

Thereza Christina Cypreste de Miranda. Rua Ator P.Gustavo 229/1404 Icaraí Niterói RJ.Cnpj. 927.590.178-34. N° Processo. 9900019949/24. Atividade. **Consultório Médico.**

Academia de Ginástica Mega Sport Center Ltda. Rua Dr. Paulo Alves 42 Ingá - Niterói RJ. Cnpj. 07.393.594/0001-97. N° Processo. 9900025318/24. Atividade. **Academia de Atividades Físicas.**

SMA Serviços Médicos Ltda. Rua Ator P. Gustavo 160/1112 Icaraí - Niterói RJ. Cnpj. 28.974.991/0001-22.N° Processo.9900020480/24. Atividade. **Consultório Médico.**

Maria Clície Vianna. Rua Gavião Peixoto 124/408 Icaraí - Niterói RJ. Cnpj. 720.951.487-20. N° Processo. 9900020652/24. Atividade. **Consultório Médico.**

Athyde de Franco Dermatologia Ltda.Rua Dr.Celestino 122/1017 Centro Niterói RJ. Cnpj; 31.688.105/0001-09. N° Processo. 990002839/24. Atividade. **Consultório Médico.**

Ricardo Lima Serviços Médicos Ltda. Rua Dr. Celestino 122/904 Centro Niterói RJ. Cnpj. 20.780.707/0002-56. N° Processo. 9900006190/24. Atividade. **Serviço Médico.**

R. Abeya Martins Serviços Médicos. Rua Quinze de Novembro 90/810 Centro Niterói RJ. Cnpj.10.690.392/0001-11.N° Processo.9900004022. Atividade. **Consultório Médico.**

Porto Associados Serviços Médicos.Rua Miguel de Frias 51/1008 Icaraí Niterói RJ. Cnpj. 06.196.534/0001-11.N° Processo.9900007920/24. Atividade. **Consultório Médico.**

Feld - Fabio e Lizete Damasceno Associados Ltda. Rua Ator Paulo Gustavo 229/1822 Icaraí - Niterói RJ. Cnpj. 26.969.376/0001-00. N° Processo. 9900010331/24. Atividade. **Serviços Médicos.**

Ana Lucia Baptista Pedroza de Albuquerque. Rua Ator P. Gustavo 160/915 Icaraí - Niterói RJ. Cnpj. 001.331.427-01. N° Processo. 9900010227/24. Atividade. **Consultório Médico.**

Ana Lucia Ginecologia Ltda. Rua Ator P. Gustavo 160/915 Icaraí - Niterói RJ. Cnpj. 32.745.665/0001-10.N° Processo.9900010252/24. Atividade. **Consultório Médico.**

Home Care Rede Saúde Ltda. Estr. F. da Cruz Nunes 8032/209 Itaipú - Niterói RJ. Cnpj. 45.915.088/0001-00. N° Processo. 9900001548/24. Atividade. **Sad - Serviço de Atendimento Domiciliar.**

Consultório Médico Ortofong Ltda.Rua Noronha Torrezão 24/704 Santa Rosa Niterói RJ.Cnpj.25.215965/0001-22.N°Processo.9900031296/24. Atividade.**Consultório Médico.**

Raquel Cerceau. Rua Dom Bosco 21 Santa Rosa Niterói RJ. Cnpj. 006.326.857-43. N° Processo. 9900009664/24. Atividade. **Serviço Médico.**

Dual Saúde Integrada Ltda. Rua Alm. Tefé 669/667 - Centro - Niterói RJ. Cnpj. 30.523.207/0001-01. N° Processo. 200003115/23. Atividade. **Serviço médico com posto de coleta e radiação ionizante, sem internação sem sedação e sem procedimento invasivo.**

Danièle Cury Inocente. Rua Gavião Peixoto 182/603 Icaraí - Niterói RJ. Cnpj. 001.393.647-65. N° Processo. 9900013129/23. Atividade. **Consultório Odontológico sem Raio X.**

Clinica EMS Ltda. Rua Miguel de Frias 150/710 Icaraí - Niterói RJ. Cnpj. 40.754.892/0001-30. N° Processo. 9900027890/23. Atividade. **Consultório Odontológico sem Raio X.**

COORDENADORIA DE RECURSOS HUMANOS

Abono Permanência – Deferido
9900066365/2023 – SOLANGE FERREIRA DA SILVA
Abono Permanência – Deferido
9900008715/2024 – SYLVIA FERNANDA MALHEIROS
Abono Permanência – Deferido
9900020911/2024 – SILENIO SILVEIRA ROSA
Abono Permanência – Deferido
9900024979/2024 – MARIA DAS GRAÇAS MENEZES DA MOTA

Licença	sem	Vencimentos	“-	Deferido
Processo	9900034394/2024	de	12/04/2024	- “[Priscila da Silva Monteiro]”

CONCEDER, a contar de 01/07/2024 e TÉRMINO em 30/06/2026, de acordo com o artigo 129, da Lei nº 531, de 18 de janeiro de 1985, a Psicóloga PRISCILA DA SILVA MONTEIRO, Nível Superior, do Quadro Permanente, matrícula FMS nº 436.941-9, 02 (dois) anos de LICENÇA SEM VENCIMENTOS para tratar de interesses particulares. (Referente à Portaria Nº 159/2024)

Abono Permanência – Deferido
9900023814/2024 – MARCIA DA SILVA MUSSI SUWA

FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
ATOS DO PRESIDENTE



Aprovo as contas do Quarto Termo Aditivo de nº 016/2023 ao Termo de Colaboração nº 005/2020, período: 01 de janeiro a 31 de dezembro de 2023, da ASSOCIAÇÃO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL CORAÇÃO DE JESUS – Creche Comunitária Cidade dos Menores, Programa Criança na Creche.

Aprovo as contas do Quarto Termo Aditivo de nº 018/2023 ao Termo de Colaboração nº 008/2020, período: 01 de janeiro a 31 de dezembro de 2023, da ASSOCIAÇÃO DE MORADORES E AMIGOS DO CANTAGALO E PARQUE DA COLINA – Creche Comunitária Eulina Félix, Programa Criança na Creche.

DEPARTAMENTO DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR – DAE
AVISO – AUDIÊNCIA PÚBLICA
CONVIDA OS AGRICULTORES FAMILIARES
PRODUTORES AGROECOLÓGICOS

A Diretoria do Departamento de Alimentação Escolar, no uso de suas atribuições, informa que realizará Audiência Pública no dia 28 de junho de 2024, às 9h no Auditório Amauri Pereira, situado na Rua Visconde de Uruguai nº 414 – Centro – Niterói-RJ. A presente Audiência Pública tem por objetivo a participação de todos interessados com vistas a coletar subsídios e sanear eventuais dúvidas do processo de aquisição de gêneros alimentícios da Agricultura Familiar e do Empreendedor Familiar Rural para alimentação escolar das Unidades da Rede Municipal de Ensino de Niterói, bem como diálogo entre as partes para identificar a diversidade dos produtos locais e a quantidade de produção e época de colheitas dos produtores locais, para formação e elaboração do cardápio escolar, conforme art.30, §3º da Resolução CD/FNDE nº 06 de 08/05/2020 e Alteração Subsequente.

FUNDAÇÃO DE ARTE DE NITERÓI – FAN
ATOS DA PRESIDENTA

PORTARIA Nº 120/2024

PORTARIA DE DESIGNAÇÃO PARA A FUNÇÃO DE FISCAL DE CONTRATO.

A PRESIDENTA DA FUNDAÇÃO DE ARTE DE NITERÓI – FAN, no uso de suas atribuições legais e no cumprimento do Decreto Municipal nº 14.730/2023 e do Decreto Municipal nº 11.950/2015, no que couber,

R E S O L V E:

Art. 1º. Designar para a função de fiscalizar o cumprimento do objeto do ato de inexigibilidade nº 029/2024 a comissão constituída por 02 (dois) servidores: CHRISTIANE PACHECO DE SOUZA – cargo: Assessora Técnica – matrícula funcional nº 17.112-6 — lotada na Sede desta Fundação e DIEGO DE CARVALHO PEREIRA DA SILVA – cargo: Diretor de Produção Cultural – matrícula funcional nº 17.106-3 — lotada na Sede desta Fundação para o acompanhamento e fiscalização do objeto do ato de inexigibilidade resumido: contratação do grupo “ROSA DE SARON”, consagrado pela crítica especializada e pela opinião pública, referente a apresentação artística no evento “Festival de São João Batista”, que será realizado em 30 de junho de 2024, às 19h30, na Praça do Povo (Caminho Niemeyer), no Centro de Niterói – RJ, sob o processo Administrativo FAN nº 990/0055767/2024.

Parágrafo único: E no caso da ausência dos referidos fiscais de contrato, indico o servidor: THIAGO AUGUSTO LOPES DA SILVA – cargo: Assessor executivo da Presidência, matrícula funcional nº 17.114-2 – lotado na Sede desta Fundação, nos termos do art. 3º Decreto Municipal nº 11.950/2015.

TERMO DE AUTORIZAÇÃO E RATIFICAÇÃO DA PRESIDENTA
EXTRATO DE RATIFICAÇÃO DA INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 029/2024
ATO DE INEXIGIBILIDADE LICITAÇÃO SOB O Nº 029/2024

Autorizo e Ratifico a contratação do grupo “ROSA DE SARON”, consagrado pela crítica especializada e pela opinião pública, pelo valor total de R\$ 79.000,00 (setenta e nove mil reais), referente a apresentação artística no evento “Festival de São João Batista”, que será realizado em 30 de junho de 2024, às 19h30, na Praça do Povo (Caminho Niemeyer), no Centro de Niterói – RJ, por meio de contratação direta de “ROSA DE SARON PRODUÇÕES ARTÍSTICAS LTDA”, CNPJ nº 09.474.129/0001-06. Processo Administrativo/FAN nº 990/0055767/2024; Dotação Orçamentária: PT: 41.41.13.392.0136.6318, CD: 33.90.39, Fonte/Recurso: 2.501.03; Fundamentação Legal: Artigo 74, Inciso II da Lei Federal nº 14.133 e suas alterações posteriores e Decreto Municipal nº 14.730/2023.

NITERÓI PREV.

Atos da Presidência:

PROCESSO n.º 9900051884/2024 –DEFERIDO.

NITERÓI TRANSPORTE E TRÂNSITO S/A- NITTRANS

PORTARIA NITTRANS nº 269 /2024

O Presidente da Niterói Trânsito S.A. - NitTrans, no uso de suas atribuições legais previstas nas Leis Municipais nºs 2.283, de 28 de dezembro de 1962 e 3.852, de 12 de dezembro de 2023 e no cumprimento do art. 24, da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 – Código de Trânsito Brasileiro (CTB);

Considerando o processo administrativo nº 9900049837/2024.

RESOLVE:

Art. 1º Instituir área de estacionamento de curta duração para 01 vaga, com tempo determinado e regulamentado de até 15 (quinze) minutos, na baía de reentrância localizada na Estrada Francisco da Cruz Nunes nº 5428, em frente à Loja 104, no bairro Piratininga.

Art. 2º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA DE NITERÓI – CLIN

DESPACHO DO PRESIDENTE

AVISO DE ADIAMENTO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 14/2024

PROCESSO Nº 9900018549/2024

A Prefeitura Municipal de Niterói – PMN, através da Companhia Municipal de Limpeza Urbana de Niterói – CLIN, comunica aos interessados que PREGÃO ELETRÔNICO Nº 14/2024, que visa a aquisição de FERRAGENS, fica adiado para o dia **25 de junho de 2024, às 10 horas**, em virtude do feriado municipal do dia 24 de junho de 2024.

HOMOLOGAÇÃO DO PREGÃO Nº 12/2024

PROCESSO Nº 9900020338/2023

Homologo o resultado do julgamento da licitação realizada pelo Pregão Eletrônico Nº 12/2024 – Varredoiras Elétricas, Processo 9900020338/2023, e autorizo a despesa e a emissão do empenho, adjudicando à empresa GC BRASIL COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA. o item 01 com valor total de R\$ 1.741.920,00 (um milhão, setecentos e quarenta e um mil novecentos e vinte reais).

O valor total da licitação foi de R\$ 1.741.920,00 (um milhão, setecentos e quarenta e um mil novecentos e vinte reais), com fulcro na Lei Federal nº 13.303, de 30.06.2016 e no Decreto Municipal nº 9.614, de 22.07.2005.

Despachos do Presidente

Comunico que os relacionados abaixo recusaram-se a receber, assinar e/ou não foram encontrados no ato da notificação, ficando desde já obrigados a cumprir a exigência de limpar e manter limpo, murar ou cercar terreno edificado ou não no prazo de 15 (quinze) dias, conforme artigo 17 do Código de Limpeza Urbana, sob pena de ser lavrado auto de infração.

NOTIFICAÇÕES:

1– IRENE LOPES SODRÉ – NOT. 4922 – Rua Cedro Rosa, Qd 112, Lote 018, Engenho do Mato, Insc. 911768 – CPF 323.470.817 – 72

2– MANOEL QUADROS BARROS – NOT. 4987 – Rua das Rosas, Qd 6, Lote 2, Itacoatiara, Insc. 603741 – CPF 014.010.097 – 00

3– ANTONIO MANOEL DA SILVA– NOT. 5078 – Travessa Luciano Pestre, Nº 463, Fonseca, Insc. 223941

4– COMIN RESTAURANTE LTDA – NOT. 5087 – Rua Presidente Backer, Nº 176, Icaraí – CNPJ 05846047/0001-94

5– ROBERTO LUIZ DE AZEVEDO – NOT. 5089 – Rua Marques do Parana, Nº 383, Centro, Insc. 380352 – CPF 366.452.907 – 30

6– BAP BRASIL AGROPECUÁRIA E PARTICIPAÇÕES LTDA – NOT. 5085 – Rua Dr. Waldir Cabral, Lote 2A, Santa Rosa, Insc. 1223130 – CNPJ 08605148/0001-61

7– JOSE JOAQUIM PEREIRA GONÇALVES MARQUES – NOT. 5091 – Rua Dr. Lisandro Motta, Qd 271, Lote 12, Piratininga, Insc. 669952 – CPF 035.753.227 – 91

8– ESPOLIO DE JOSE DA ROCHA LOURENÇO– NOT. 5167 – Rua 19 (Santa Barbara), Lote 389, Santa Barbara, Insc. 831826 – CPF 821.734.437 – 04

DIÁRIO OFICIAL

DATA: 18/06/2024

**NITERÓI**
O FUTURO É AGORA

- 9- MARIA DE JESUS GONÇALVES FERNANDES – NOT. 5170 – Rua da Garça, Qd 302, Lote 22, Cambinhas, Insc. 718031 – CPF 615.599.467 – 68
- 10- EDMUNDO EDMO PASSOS BISPO – NOT. 5171 – Rua Alagoas, Lote 33, Vila Progresso, Insc. 399493 – CPF 572.524.837 – 20
- INTIMAÇÃO:**
- 1- EMPRESA IMOBILIARIA FLUMINENSE LTDA – INT. 5080 – Rua Carmem Miranda, Qd D, Lotes 6A e 7A, Fonseca – CNPJ 30064794/0001-18 AUTOS DE INFRAÇÕES:
- 1- ESPOLIO DE OTACILIO MARTINS DE OLIVEIRA – A.I. 5079 – Rua Noronha Torreção, Nº 566, Cubango, Insc. 480202 – CPF 043.374.927 – 04
- 2- ESPOLIO DE FELIPE JOSE ELIAS – A.I. 5104 – Av. Professora Romanda Gonçalves, Qd 34, Lote 01, Itaipu, Insc. 775049 – CPF 053.615.607 – 74
- 3- ENIO SILVEIRA LEAL – A.I. 5090 – AV. Central Ewerton Xavier, Qd 002, Lote 008, Serra Grande, Insc. 848184 – CPF 617.355.587 – 53
- 4- DILSON LEONARDO CARVALHO – A.I. 5092 – Rua Adegair Nery de Sá, Qd K, Lote 124 B, Itaipu, Insc. 2514115 – CPF 085.741.247 – 70
- 5- JERONYMO MARQUES DE JESUS – A.I. 5093 – Rua Tenente Aviador Carneiro Filho, Qd 58, Lote 17, Cafuba, Insc. 622720 – CPF 078.269.317 – 20
- 6- ALBERTO TAVARES DOS SANTOS – A.I. 5094 – Estrada Francisco da Cruz Nunes, Qd 23, Lote 007, Itaipu, Insc. 762435 – CNPJ. 22150288/0001-13
- 7- ANTONIO AUGUSTO DA CUNHA PINHEIRO – A.I. 5095 – Estrada Francisco da Cruz Nunes, Qd 23, Lote 009, Itaipu, Insc. 762419 – CPF 031.875.277 – 87
- 8- JOSÉ EMILIANO DA SILVA IRMÃO – A.I. 5096 – Estrada Francisco da Cruz Nunes, Qd 23, Lote 010, Itaipu, Insc. 762401 – CPF 012.727.407 – 30
- 9- JUSTINA MARIA DA SILVA – A.I. 5097 – Estrada Francisco da Cruz Nunes, Qd 23, Lote 011, Itaipu, Insc. 762393 – CPF 675.950.737 – 15
- 10- ALVARO MUNIZ – A.I. 5106 – Alameda Carolina, S/N, Lote 02, Icarai, Insc. 196592
- 11- SUSANA MARQUES LANZA – A.I. 5172 – Rua Georgina da Conceição, Qd B, Lote 79, Engenho do Mato, Insc. 79 ?????
- 12- SUSANA MARQUES LANZA – A.I. 5173 – Rua Georgina da Conceição, Qd B, Lote 78, Engenho do Mato, Insc. 793109
- 13- SUSANA MARQUES LANZA – A.I. 5174 – Rua Georgina da Conceição, Qd B, Lote 77, Engenho do Mato, Insc. 793091
- 14- SUSANA MARQUES LANZA – A.I. 5175 – Rua Georgina da Conceição, Qd B, Lote 76, Engenho do Mato, Insc. 793083
- 15- SUSANA MARQUES LANZA – A.I. 5176 – Rua Georgina da Conceição, Qd B, Lote 75, Engenho do Mato, Insc. 793075

CONTRATO DE Nº 09/2024 celebrado entre a CLIN – Companhia Municipal de Limpeza Urbana de Niterói, como Contratante e de outro lado, como Contratada, a empresa **REPASSE ON LINE RECORTES ELETRÔNICOS LTDA**.

Objeto: Fica prorrogado o prazo de vigência do contrato ora aditado, a partir de 17 de Março de 2024, por mais 12 (doze) meses, no valor total de R\$ **6.600,00 (seis mil e seiscentos reais)**; Natureza das Despesas: **3390.39.00**, Fonte de Recurso: **1.501.03**, Programa de Trabalho: **17.122.0145.4191**; Nota de Empenho: **0247/2024**. O presente **TERMO ADITIVO** se regerá pela da Lei Federal nº 13.303/2016, conforme as cláusulas e condições. Ficam designados como fiscais do contrato os funcionários: Renato da Silva Mattos Mat. 70.247 e Rose Mary Diniz Cheroulo Mat. 58.173; Processo Administrativo de nº 9900000750/2024.

EMPRESA MUNICIPAL DE MORADIA, URBANIZAÇÃO E SANEAMENTO – EMUSA
ATOS DO PRESIDENTE

PORT. Nº.: 212/2024 – Dispensar a contar de 18/06/2024, **PEDRO SAVIO DIAS DE FREITAS** da FUNÇÃO DE ASSESSORAMENTO TÉCNICO – 8.

PORT. Nº.: 213/2024 – Designar a contar de 18/06/2024, **THATY CARRETEIRO DE ANDRADE** para exercer a FUNÇÃO DE ASSESSORAMENTO TÉCNICO – 8, em vaga decorrente da dispensa de Pedro Savio Dias de Freitas.

PORT. Nº.: 214/2024 – Dispensar a contar de 18/06/2024, **THATY CARRETEIRO DE ANDRADE** da FUNÇÃO DE ASSESSORAMENTO TÉCNICO – 9.

PORT. Nº.: 215/2024 – Designar a contar de 18/06/2024, **LUANNA FROTTE LIMA MOURAO** para exercer a FUNÇÃO DE ASSESSORAMENTO TÉCNICO – 9, em vaga decorrente da dispensa de Thaty Carreteiro de Andrade.

PORT. Nº.: 216/2024 – Dispensar a contar de 18/06/2024, **LUANNA FROTTE LIMA MOURAO** da FUNÇÃO DE ASSESSORAMENTO TÉCNICO – 11.

PORT. Nº.: 217/2024 – Designar a contar de 18/06/2024, **LISANDRA VAZ DE SOUZA** para exercer a FUNÇÃO DE ASSESSORAMENTO TÉCNICO – 11, em vaga decorrente da dispensa de Luanna Frotte Lima Mourão.

PORTARIA Nº. 218/2024- Designar os membros para comporem a COMISSÃO DE ACEITAÇÃO DEFINITIVA, referente ao Contrato nº 01/2018, (Processo nº.510003537/2017) que tem por objeto “PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ENGENHARIA NECESSÁRIOS A MANUTENÇÃO E CONSERVAÇÃO DO TÚNEL DA TRANSOCÊANICA, no Município de Niterói-RJ”.

Conforme abaixo:

- Engenheira - Zelma Carvalho dos Santos Dellivenneri (Mat.1032);
- Técnico - Edson da Cruz Silva (Mat.2260);
- Engenheira - Juliana de Abreu Souza (Mat.2088).

PORTARIA Nº 219/2024- Designar os fiscais efetivos, Jucelino Machado do Amaral (Mat. 42424), Rafael Duarte de Azevedo (Mat. 43340) e como fiscal suplente, Enzo de Souza Ferraz (Mat. 42421), para exercerem em nome da EMUSA, fiscalização dos seguintes serviços “**Implantação da Plataforma Urbana digital de Santa Barbara.**” (Contrato nº 57/2020) e Processo nº 510005196/2019. Revoga a portaria Nº163/2020, datada de 03/06/2020.

ACEITE DEFINITIVO

Fica aceita definitivamente a obra. Referente à “**PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ENGENHARIA NECESSÁRIOS A MANUTENÇÃO E CONSERVAÇÃO DO TÚNEL DA TRANSOCÊANICA**, no Município de Niterói-RJ.”, (Contrato nº 01/2018 - Processo nº. 510003537/2017), em nome da Empresa PERFIL X CONSTRUTORA S.A.

02/07/2024, 09:56

Protocolo de Pedido de Esclarecimento FELLIPELLI CONSULTORIA ORGANIZACIONAL LTDA Processo Administrativo nº 030/004924/2018

PROCNIT
Processo: 030/0017641/2021
Página 2/3

Protocolo de Pedido de Esclarecimento FELLIPELLI CONSULTORIA ORGANIZACIONAL LTDA Processo Administrativo nº 030/004924/2018 (espelho nº 030/0017641/2021)

Marcelo Campos <marcamp.adv@gmail.com>

Ter, 02/07/2024 09:25

Para: Conselho de Contribuintes <conselhodecontribuintes@fazenda.niteroi.rj.gov.br>

Cc: Campos e Domenico Franco Advogados <cdf@cdf.adv.br>

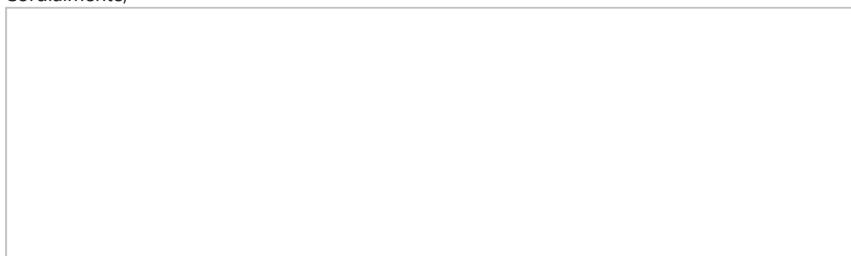
 1 anexos (202 KB)

Fellipelli Pedido de esclarecimento vfinal.pdf;

Ilustríssimo Senhor Presidente do Conselho de Contribuintes da Secretaria da Fazenda do Município de Niterói

Anexado ao presente, fundado em previsão expressa da legislação municipal e de forma tempestiva, apresentamos pedido de esclarecimento para vossa apreciação,

Cordialmente,



CAMPOS E
DOMENICO FRANCO

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DO CONSELHO DE
CONTRIBUINTES DO MUNICÍPIO DE NITERÓI-RJ.

Ref.: espelho processo nº 030/0017641/2021

Processo Administrativo nº 030/004924/2018

FELLIPELLI CONSULTORIA ORGANIZACIONAL LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 13207751000125, com sede na Rua Coronel Moreira César, nº 160, salas 616 e 617, Icaraí, CEP: 24230-062, Icaraí, Niterói/RJ, vem, mui respeitosamente à presença de Vossa Senhoria, com fulcro no artigo 25 da Lei Municipal nº 2228/2005 apresentar

PEDIDO DE ESCLARECIMENTO

Em face do Acórdão Lavrado pela Municipalidade de Niterói em 18 de junho de 2024 (DOC 1), pelas razões de fato e de direito abaixo indicadas.

CAMPOS E DOMENICO FRANCO

I – DA SÍNTESE PROCESSUAL E DA DECISÃO OBJETO DO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO

Trata-se, inicialmente, de procedimento de fiscalização tributária resultante do Auto de Infração nº 53747. Objeto de impugnação resultante nos autos do Processo Administrativo nº 030003719/2018 (processo espelho 030/0017641/2021).

Sobreveio recurso voluntário contra a decisão de 1ª instância que julgou improcedente a impugnação da empresa FELLIPELLI CONSULTORIA ORGANIZACIONAL LTDA por não haver recolhido ISSQN relativo às competências de fevereiro de 2013 a dezembro de 2016.

Em 12 de junho de 2024, não houve provimento do recurso voluntário, restando, contudo, questões omissas que fundamentam o presente pedido de esclarecimento.

II – DA TEMPESTIVIDADE

De acordo com o disposto no artigo 25, da Lei Municipal nº 2228, de 13 de março de 2005 – que cria o Conselho de Contribuintes de Niterói, o prazo para apresentação do Pedido de esclarecimento é de 15 (quinze) dias contados da publicação do acórdão:

Art. 25 - A decisão do Conselho de Contribuintes, que, ao interessado, se afigure omissa, contraditória ou obscura, poderá ser objeto de pedido de esclarecimento, interposto no prazo de 15 (quinze) dias da publicação do acórdão

CAMPOS E DOMENICO FRANCO

Desse modo, considerando que o resultado do processo foi publicado no Diário Oficial do Município no dia 18 de junho de 2024 (DOC 1) a interposição do presente Pedido fundado nas razões a seguir expostas se apresenta rigorosamente tempestivo.

III - PRELIMINARMENTE: DA PRETERIÇÃO DO DIREITO À AMPLA DEFESA E A SUSTENTAÇÃO ORAL

Compulsando os autos do Procedimento Administrativo se observa que, antes da sustentação oral tempestivamente requerida e deferida pelo Órgão Julgador administrativo, realizada em 12/06/2024, o voto do Ilmo. Sr. Relator já constava dos mesmos e isso desde 07/06/2024.

É evidente que a antecipação do voto em questão fere diversos princípios processuais e constitucionais, em especial os da ampla defesa com os recursos a ela inerentes.

Esclareça-se, ainda que desnecessário, que a sustentação oral é parte integrante do exercício da ampla defesa na medida em que é parte indissociável do Recurso Ordinário. Ao se esvaziar por completo o objeto da sustentação oral afasta-se o procedimento administrativo do objetivo fundamental do recurso, que é a demonstração de ilegalidade existente no lançamento através da decisão que lhe pretende conferir validade.

Transparece nesse ponto e diga-se uma vez mais, conforme observado no comportamento do Agente Fiscal e apontado na impugnação, referindo-nos à requisição de provas sem se proceder à análise das mesmas, que os dispositivos legais que cuidam do exercício da ampla defesa, são tratados pela Administração como mera burocracia ou formalidade a ser cumprida para a validação do lançamento.

De que outra forma apreender situação em que o Contribuinte antes mesmo de expor seus argumentos se depara com uma decisão já

CAMPOS E DOMENICO FRANCO

tomada, como foi o que de fato e documentalmente ocorreu, nesse caso o objeto do recurso passaria a ser, não mais a decisão de primeira instância, mas, o voto do Relator.

Por um lado, prejudica-se, para dizer o mínimo, a administração pública tolhendo a mesma da oportunidade de rever seus atos, preservando o princípio da legalidade.

É exatamente aí, em verdade, onde reside a única justificativa de existência de um órgão julgador interno ao poder executivo, exercer a função de filtro de legalidade de seus atos.

Pensamento diverso, imputa ao procedimento administrativo verdadeiro desperdício de recursos humanos e materiais no planejamento, organização e reunião dos interessados para uma sustentação oral fictícia.

O raciocínio supra nos levaria a concluir pela má utilização da máquina administrativa pelos principais responsáveis em sua preservação, eficiência e eficácia, quais sejam, seus operadores, no entanto, o que se verifica é a afronta ao direito de defesa material e processual.

Material porque ao fim e ao cabo o objeto da discussão, se torna inócuo, pois, independente dos argumentos trazidos, ao menos aos olhos do Relator --- que não se confunde nem representa os interesses econômicos da Fazenda Municipal --- reconhece-se legalidade do ato administrativo antes mesmo da finalização do recurso.

Nitidamente, sem qualquer previsão legal, se alterou o objeto do recurso que passou a ser a decisão do relator e não mais a decisão de primeira instância.

Por outro lado, e por consequência, resta claramente preterido o direito à ampla defesa e contraditório do contribuinte, pelos motivos já expostos considerando que a sustentação oral, instrumento de defesa

CAMPOS E DOMENICO FRANCO

legalmente previsto e extensão integrante do recurso, deixou de ser observada pelo Relator na elaboração de sua decisão.

O efeito imediato do procedimento ilegalmente adotado pelo Ilmo. Sr. Relator na antecipação de apresentação de seu voto não alcançaria outro resultado, senão o de conferir fundamento de validade ao presente pedido de esclarecimento diverso da mera tempestividade como adiante se observará.

IV – DA OMISSÃO / CONTRADIÇÃO / OBSCURIDADE

IV.1 - DA COBRANÇA INDEVIDA PELA MUNICIPALIDADE DE NITERÓI/RJ – EXISTÊNCIA DE UNIDADE ECONÔMICA NO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO.

O voto do relator afirma não existirem unidades econômicas ou profissionais do contribuinte em outros municípios. Tal afirmação não encontra guarida nos autos do processo.

A lavratura de tal Auto, no entanto, não considerou **o estabelecimento da Recorrente do Município do Rio de Janeiro**, bem como a **efetiva prestação de serviços em outro Município** no período compreendido entre fevereiro de 2013 a dezembro de 2016, permitindo-nos concluir pela ilegítima autuação.

De forma reiterada, esta questão merece especial consideração a respeito de 2 pontos: a) *incapacidade ativa do Município de Niterói/RJ para imputação da respectiva cobrança* e b) *a cobrança do ISSQN é indevida, uma vez que foi paga a outros Municípios competentes para tal exação.*

CAMPOS E DOMENICO FRANCO

IV.2 - DO ESTABELECIMENTO PRESTADOR E A LEGISLAÇÃO MUNICIPAL DE NITERÓI VIGENTE AO TEMPO DOS FATOS.

Se o Parecer da Fazenda Municipal, que foi adotado na íntegra pelo Ilmo. Sr. Relator, afirma falaciosamente que não existia estabelecimento do contribuinte no Município do Rio de Janeiro, quanto mais esclarecer o fato de que os serviços foram prestados através dele.

Ainda que no recurso voluntário, de maneira exaustiva, tenha apontado as normas Municipais aplicáveis à época, normas do Município de Niterói e normas do Município do Rio de Janeiro, que declaravam que o Município competente era o do local da prestação de serviço, qual seja, Rio de Janeiro. FATO esse que restou simplesmente DESCONSIDERADO no voto do Relator, que se restringiu a indicar a legislação por ele considerada pertinente, desprezando por completo a legislação da própria municipalidade e toda teoria sobre vigência e aplicação das leis.

A omissão que se observa no voto do Relator, ao ignorar por completo a construção conceitual de estabelecimento prestador vigente à época dos fatos, deixando de enfrentar ponto de máxima importância para o reconhecimento da ilegalidade do lançamento impugnado.

Conforme trazido expressamente no Recurso e reiterado com destaque na sustentação oral ofertada a legislação então vigente, Lei Municipal de Niterói nº 2.678/09, era cristalina ao assim dispor:

Art. 74 Considera-se **estabelecimento prestador**, para efeito de incidência do imposto, o local **onde são exercidas as atividades de prestação de serviços, de forma** permanente, **temporária** ou esporádica, seja matriz, filial, sucursal, agência, posto de

CAMPOS E DOMENICO FRANCO

atendimento, escritório de representação ou contato, ou que esteja **sob qualquer** outra **denominação** de significado assemelhada, **independentemente do cumprimento de formalidades legais** ou regulamentares.

(...)

§3º Sem prejuízo dos parágrafos anteriores, **indica a existência de estabelecimento prestador** a conjugação parcial ou total, dos seguintes elementos:

(...)

e) **manutenção de pessoal**, material, máquinas, instrumentos e equipamentos necessários à realização dos serviços, **inclusive** quando alocados **no estabelecimento do tomador ou contratante**.

Como visto acima, os dispositivos mencionados apresentam elementos de caracterização para o chamado estabelecimento prestador e que, no caso ao tempo dos fatos apurados, qual seja, fevereiro de 2013 a dezembro de 2016, é o Município do Rio de Janeiro dentre outros e não Niterói, como agora, ao tempo da fiscalização e autuação, ressalte-se SEM QUALQUER ANÁLISE DA DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA PELA RECORRENTE, se quer fazer crer.

Há uma evidente confusão no presente momento, no qual o Município de Niterói alega ter competência para tal cobrança, mas se esquece totalmente que, no período de apuração da fiscalização (fevereiro de 2013 a dezembro de 2016) sua própria legislação dispunha da forma supracitada, em que pese ser contrária a seus interesses arrecadatórios.

Desta forma, conforme leitura dos dispositivos citados, tanto da Lei Complementar °116/03, bem como da legislação vigente à época, a

CAMPOS E DOMENICO FRANCO

contribuinte estava estabelecida também em municípios diversos de Niterói, afastando, por completo, a possibilidade deste Município dispor em sentido diverso no presente momento. Impõe-se portanto a necessidade de esclarecimento acerca da evidente omissão acima apontada.

IV.3 - DA ARRECADAÇÃO PELO TOMADOR DO SERVIÇO E A LEGISLAÇÃO MUNICIPAL DE NITERÓI VIGENTE AO TEMPO DOS FATOS.

Incorre em efetiva contradição o ilustríssimo Sr. relator quanto a obrigatoriedade da retenção e recolhimento do ISSQN de determinadas entidades. O QUE DE FATO O CORREU (a título de exemplo no caso da tomadora de serviço PETROBRAS). Mais uma vez essa obrigatoriedade decorre de legislação municipal vigente à época (art. 73 da Lei Municipal nº 2.678/09).

Art. 73. São responsáveis pela retenção e recolhimento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer natureza relativo aos serviços prestados por profissional autônomo ou sociedade civil uniprofissional, não inscritos no Município, e por empresa, inscrito ou não, no cadastro fiscal do Município quando o ISS for de competência do município, nos termos do art.68, os seguintes tomadores:

I – os órgãos da Administração Direta da União, do Estado e do Município e as respectivas Autarquias, Empresas

CAMPOS E DOMENICO FRANCO

Públicas e Sociedades de Economia Mista sob seus controles, bem como as Fundações instituídas pelo Poder Público, estabelecidos ou sediados no Município;

(...)

V - as concessionárias de serviços públicos, inclusive as de exploração de rodovia mediante cobrança de pedágio, em relação aos serviços por ela contratados, especialmente os de cobrança, manutenção e de construção civil.

(...)

§4º O tomador do serviço, nos termos da lei, assume a qualidade de contribuinte substituto, tornando-se sujeito passivo das respectivas obrigações tributárias, a ele cabendo, à falta de retenção e de recolhimento do imposto, a responsabilidade pelo pagamento do principal devido e das penalidades pecuniárias previstas na legislação.

§5º A indicação da retenção poderá ser feita com aposição de carimbo no documento fiscal do prestador, contendo a identificação do tomador, o valor retido e a data do ato. (incluído pela Lei 2.678/09, publicada em 30/12/09).

CAMPOS E DOMENICO FRANCO

Como visto, a legislação dispunha para determinados sujeitos, ora tomadores do serviço, a obrigação da retenção e recolhimento do ISSQN. Sendo assim, em cumprimento de tal disposição legislativa, os valores respectivos foram devidamente retidos e recolhidos pelos tomadores, fato este que, por mais uma vez, afasta tal exação por parte do Município de Niterói em relação ao contribuinte.

Claramente, o acórdão proferido considera a possibilidade contraditória de que o município de Niterói teria legitimidade ativa com imposição de retenção por parte dos tomadores de serviço ao mesmo tempo em que exigiria dos prestadores de serviço o recolhimento do ISSQN pelos serviços prestados em outros municípios, sendo essa a situação da Fellipelli nos presentes autos.

V – DA CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto requer que seja conhecido e acolhido o presente pedido de esclarecimento para sanar as omissões e a contradição do voto relator quanto aos pontos supracitados.

1. Esclarecimento quanto ao fato de o voto do Ilmo sr. relator estar juntado aos autos em momento anterior à sustentação oral do Patrono da contribuinte;

2. Apreciação e análise dos Documentos do processo administrativo nº 030/004924/2018 quanto:

2.1 - A ocorrência do pagamento do ISSQN, do período que compreende a presente ação fiscal, já realizado aos municípios competentes à época, quais sejam, Rio de Janeiro e outros. Esclarecendo de que forma essa cobrança não configura bitributação;

CAMPOS E DOMENICO FRANCO

2.2 - Ao enfrentamento do objeto do recurso em que se demonstra a existência de estabelecimento prestador no Município do Rio de Janeiro à época dos fatos, considerando a legislação definidora de estabelecimento, art. 74 lei Municipal 2678/09.

Nestes Termos,
pede e espera deferimento.

MARCELO CAMPOS

ALESSANDRO DOMENICO DE M. FRANCO

OAB/SP nº 121.598

OAB/SP nº 138.750

Nº do documento:	01692/2024	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	ANALISAR		
Autor:	2265148 - NILCEIA DE SOUZA DUARTE		
Data da criação:	09/07/2024 10:58:31		
Código de Autenticação:	EEC3A79EC77D8128-1		

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI - PMN

030 - SMF - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
SCART - SETOR DE CARTÓRIO

Ao

Senhor Presidente Carlos Mauro Naylor para análise do Pedido de Esclarecimento apresentado pelo patrono da contribuinte Fillipelli Consutoria Organizacional Ltda. Outrossim, esclareco que a decisão deste Conselho de Contribuinte foi publicada em DO em 18 de junho p.passado.

Em 09/07/2024

Documento assinado em 09/07/2024 10:58:31 por NILCEIA DE SOUZA DUARTE - OFICIAL
FAZENDÁRIO / MAT: 2265148

Nº do documento:	01706/2024	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	PEDIDO DE ESCLARECIMENTO		
Autor:	2265148 - NILCEIA DE SOUZA DUARTE		
Data da criação:	10/07/2024 12:45:19		
Código de Autenticação:	907397BC82D58E6D-3		

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI - PMN

030 - SMF - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
SCART - SETOR DE CARTÓRIO

Ao Conselheiro Ermano Torres Santiago para conhecimento e medidas necessárias, face o pedido de esclarecimento apresentado pelo patrono do contribuinte.

Em 10 de julho de 2024

Documento assinado em 10/07/2024 12:45:19 por NILCEIA DE SOUZA DUARTE - OFICIAL FAZENDÁRIO / MAT: 2265148

Resposta a pedido de esclarecimento referente ao Acórdão nº 3.362, publicado em 18 de junho de 2024.

Requerente : FELLIPE CONSULTORIA ORGANIZACIONAL LTDA..

Senhor presidente, Conselho e demais membros.

Trata-se de pedido de esclarecimento referente à decisão do Conselho de Contribuintes expressa mediante o Acórdão nº3.362, publicado em 18 de junho de 2024.

A solicitação foi feita por FELLIPE CONSULTORIA ORGANIZACIONAL LTDA em 02 de julho de 2024, com fundamento no art. 120 do decreto nº 9.735/2005, que dispõe que “ a decisão do Conselho de Contribuintes, que, ao interessado, se afigure omissa, contraditória ou obscura, poderá ser objeto de pedido de esclarecimento, interposto no prazo de 15 (quinze) dias da publicação do acórdão”.

Presentes todos os pressupostos de admissibilidade, motivo pelo qual conheço o pedido de esclarecimento. Tendo em vista que fui o relator do voto que fundamentou a referida decisão, exponho, a seguir, minha resposta ao presente pedido, com a previsão contida no art. 121 do Decreto nº 9.735/2005.

O pedido de esclarecimento destina-se ao esclarecimento ou integração do acórdão, em casos de obscuridade, contradição ou omissão. Em primeiro lugar, cumpre destacar que o objetivo do pedido de esclarecimento, é complemento ou correção material do acórdão, portanto, eles não se prestam a modificar uma decisão.

O contribuinte alega que o voto do relator, acostado aos autos antes de sua sustentação oral, fere o princípio da ampla defesa, além de discordar da afirmação do relator sobre a inexistência de unidades econômicas em outros municípios, argumentando que tal afirmação não encontra respaldo nos autos do processo.